

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

SAULO BARRETO LIMA FERNANDES

**O MARXISMO E O CARÁTER IDEOLÓGICO DO ORDENAMENTO
JURÍDICO: Direito e Estado como integrantes da superestrutura**

São Luís

2017

SAULO BARRETO LIMA FERNANDES

**O MARXISMO E O CARÁTER IDEOLÓGICO DO ORDENAMENTO
JURÍDICO: Direito e Estado como integrantes da superestrutura**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais como requisito para conclusão do Curso de Licenciatura e Bacharelado em Ciências Sociais da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.

Orientador: Prof. Me. Sergio César Correa Soares Muniz

São Luís

2017

Fernandes, Saulo Barreto Lima.

O marxismo e caráter ideológico do ordenamento jurídico Direito e Estado como superestruturas: / Saulo Barreto Lima Fernandes. – São Luís, 2017.

80f.

Monografia (Graduação) – Curso de Ciências Sociais, Universidade Estadual do Maranhão, 2017.

Orientador: Prof. Me. Sergio César Correa Soares Muniz

1.Estado. 2.Direito. 3.Marx. 4.Ideologia. I.Título

CDU: 340.128

O MARXISMO E CARÁTER IDEOLÓGICO DO ORDENAMENTO
JURÍDICO: DIREITO E ESTADO COMO INTEGRANTES DA
SUPERESTRUTURA

Monografia apresentado ao Departamento de
Ciências Sociais como requisito para conclusão do
Curso de Licenciatura e Bacharelado em Ciências
Sociais da Universidade Estadual do Maranhão –
UEMA.

Orientador: Prof. Me. Sergio César Correa Soares
Muniz

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Sergio César Correa Soares Muniz
(Orientador)

Profa. Dra. Marivania Leonor Souza Furtado

Profa. Ms. Karina Borges Diaz Nery de Souza

RESUMO

O presente estudo monográfico pretende elaborar um recorte teórico – de natureza bibliográfica - enfocando as contribuições sociológicas engendradas nas reflexões marxianas - com relação ao papel do chamado “ordenamento jurídico”, que dispõe especificamente da relação entre Direito, Estado e suas implicações sobre a vida social. Não obstante, a discussão acerca de suas funções, esses dois institutos retro citados, em parte da literatura sociológica, são relacionados como mecanismos de controle coletivo e manutenção de uma suposta ordem social estabelecida. Hodiernamente, o Direito, que é uma instituição consolidada e mecanismo da ação humana (coletiva ou individual), é atravessada de intermitências. Entretanto, este se pretende como legítimo instrumento para regramento da vida social por meio da utilização de dispositivos coercitivos como códigos legalmente instituídos com vistas a efetivação de uma suposta ideia de *justiça*. Com o protrair do tempo, Direito e Estado tomaram uma dimensão universal, secular e transcendental, passando a serem alvos de constantes questionamentos e desnaturalizações. Entre inúmeras críticas analíticas produzidas nos dois últimos séculos, destacam-se os elementos teóricos e políticos de Karl Marx, considerado o principal promotor dos ideais socialistas do século XX. O referido autor procurou esmiuçar, em sua vasta produção bibliográfica, os mecanismos de *manipulação* do Estado como instrumento da manutenção de domínio da *classe burguesa*. Marx, ao teorizar acerca do *fenômeno* do capitalismo, estabeleceu relações deste com o Direito e o Estado, os designou como elementos de uma “superestrutura” ideológica determinada pelas relações de econômicas de produção. Esses são alguns elementos que foram problematizados no decorrer dessas páginas.

Palavras-chave: Marxismo, Superestrutura, Ideologia, Direito, Estado.

ABSTRACT

The present monographic study intends to elaborate a theoretical - bibliographical - focusing on the sociological contributions engendered in the Marxian reflections - with respect to the role of the so - called "juridical order", which specifically deals with the relation between Law, State and its implications on social life . Nevertheless, the discussion about their functions, these two institutes retro cited in part of the sociological literature, are related as mechanisms of collective control and maintenance of a presumed established social order. Hodiernamente, Law, which is a consolidated institution and mechanism of human action (collective or individual), is crossed by intermittency. However, this is intended as a legitimate instrument for the regulation of social life through the use of coercive devices as legally established codes for the purpose of effecting a supposed idea of justice. With the protraction of time, Law and State took a universal dimension, secular and transcendental, becoming the targets of constant questioning and denaturalization. Among the numerous analytical critiques produced in the last two centuries, we can highlight the theoretical and political elements of Karl Marx, considered the main promoter of the socialist ideals of the twentieth century. The author sought to scrutinize, in his vast bibliographical production, the mechanisms of manipulation of the State as an instrument of maintaining mastery of the bourgeois class. Marx, in the theorizing of the phenomenon of capitalism, established relations of this with the Law and the State, designated them as elements of an ideological "superstructure" determined by economic relations of production. These are some elements that have been problematized in these pages.

Key Words: Karl Marx; Superstructure; Ideology; Right; State.

Agradecimentos

À Deus, pois dEle e para Ele são todas as coisas.

À minha mãe, Maria Cesarina; a quem devo a preservação da minha vida.

À minha Kamilla, pelo apoio e orações.

Ao meu orientador, professor Sergio César Muniz, pelo auxílio e acréscimos de toda ordem, sem o qual este trabalho não seria o mesmo.

Quanto aos "amigos" e aos "familiares", infelizmente, devido as minhas atuais incompatibilidades de valores, condições sociais e materiais não permitem atualmente que eu os tenham.

À Engels, sem o qual Marx não teria o suporte necessário (material) para que sua obra pudesse se desenvolver em certos aspectos.

(...) a religiosidade é Minha qualidade, longe de Mim desistir dela como Minha qualidade – a religião é Minha Senhora, o Sagrado. O amor familiar é Minha qualidade, a família é Minha Senhora. A legalidade é Minha qualidade, o direito é Meu Senhor; a atividade política é Minha qualidade, o Estado é Meu Senhor.

(Karl Marx e Friedrich Engels, *In: A ideologia Alemã*)

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	CONSTRUÇÃO DO ESTADO “BURGUÊS”	17
	2.1 Noções básicas sobre o Estado	19
	2.2 Revolução burguesa: breve comentário	25
	2.3 Direito: surgimento, evolução e conceito	28
3.	VISÃO MARXISTA DO DIREITO	35
	3.1 Marx e o marxismo	35
	3.2 Infraestrutura e Superestrutura	39
	3.3 Caráter ideológico do Direito	46
	3.4 O Direito e Estado a serviço do capital?	52
4.	LEGADO DE MARX AO MUNDO JURÍDICO	60
	4.1 Direito Proletário: transição, não solução	61
	4.2 O Direito e sua extinção	66
	4.3 Fim do Estado ou fim do Marxismo?	73
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
6.	REFERÊNCIAS	85

1 INTRODUÇÃO

Talvez, se Jean-Jacques Rousseau e demais pensadores da corrente contratualista, tivessem a ideia de que o Estado seria tão ‘ineficiente’ como ele vem se apresentando, e o é na contemporaneidade - sobretudo o brasileiro - certamente, não teriam influenciado para que os cidadãos firmassem o tão ‘providencial’ pacto social. Relevante ressaltar, de igual modo, que esses mesmos pensadores, ao proporem tal suposição, pudessem estar munidos das melhores das ‘intenções’, ao passo que buscavam encontrar uma ‘melhor’ solução frente ao impasse imposto, de forma urgente e coercitiva, pela História.

Por conta disso, não previram assim, que no futuro, suas suposições teóricas se dariam de forma bem diversa daquelas conjecturadas por eles e que, por essa razão, elas necessitariam de constantes questionamentos, reformulações e problematizações no tocante a sua legitimidade.

Ademais, insta dizer, que o referido *contrato* firmado entre o Estado e os ‘cidadãos’, foi pensado num contexto e período muito distinto e anterior ao surgimento do dito Estado-nação brasileiro, ou melhor dizendo, aquele sistema político que viria ser reconhecido bem posteriormente como República Federativa do Brasil.

Quem sabe esses proponentes tenham se equivocado, ao particularizar a criação desse Estado, num contexto histórico e temporal voltado de forma restrita somente ao decorrer de suas épocas, não imaginado como se daria esse mesmo Estado, no protrair do tempo e nas nações que ainda estavam por se formar, notadamente em regiões bem distintas das suas e com culturas tão díspares se comparadas àquelas do *centro* europeu.

Como exemplo desses, citem-se os casos dos países colonizados ao longo dos séculos conseguintes, como os da América Latina e os da África, por nações imperialistas - notadamente europeias -, que iniciaram suas formações nacionais em desvantagem, ou seja, como meros “apêndices” ou extensões territoriais dos impérios colonizadores.

Somente após longos períodos de muitas lutas e convulsões sociais, tais colônias conseguiram proclamar suas receptivas ‘independências’, criando cada uma, seu modelo estatal próprio, consoante suas peculiaridades históricas, políticas e socioculturais.

Submerso e incluso no cerne dessa estrutura ‘pouco eficiente’ ou ‘improlífica’, o Estado passou, e ainda passa, por constantes e sucessivas transformações estruturais, orgânicas e constitucionais ao longo dos tempos na tentativa de preservar sua *essência maior*, qual seja: garantir e se responsabilizar por uma boa qualidade de vida aos seus cidadãos através da prestação de serviços públicos de excelência.

Como a natureza do Estado é abstrata e por si só, não possui “vida própria”, o papel do agente ativo responsável por gerir, regulamentar e administrar seu controle, tem sido reservado estritamente ao campo político, o que teoricamente pode ser exercido – dentro do regime democrático – por qualquer cidadão, desde que este esteja em pleno gozo com seus direitos políticos, independentemente de sua linhagem familiar, gênero, raça, credo ou condição social.

Nessa perspectiva, a política por intermédio de seus operadores (os políticos), é o combustível e a força motriz responsável por fazer funcionar essa *intrincada engrenagem* chamada Estado. Ponderado dizer também que, essa possibilidade só se concretizou devido a uma das mutações políticas mais relevantes de que se tem registro na história política moderna, que por sua vez, se personificou com a substituição do regime monárquico centralizador para o republicano, mais ‘democrático’. Ressalte-se que tal movimento, não surgiu espontaneamente, pois foi incentivado e conduzido por um ‘novo grupo’ social em ascensão, denominado posteriormente, na literatura acadêmica, como “burguesia”.

Insatisfeitos com a ausência das não reiteradas ‘benesses’, por parte do Estado, para com suas “reivindicações”, corroborados pelo estilo de vida ‘ocioso’ e nababesco dos imperadores absolutos monárquicos, os *burgueses* decidiram que teriam de tomar o poder político caso quisessem ‘usufruir’ dele. Esse sentimento, impulsionou o surgimento de uma forte mobilização através de nova classe organizada, que dirigiu seu foco maior em ações concentradas, notadamente por intermédio de uma insurreição - a chamada Revolução Burguesa.

O fator preponderante que impulsionou os burgueses a *conquistarem* pelo poder foi o fator econômico, obtido pela industrialização e na produção de bens de consumo em larga escala na chamada Revolução Industrial da Inglaterra, que por seu turno, redundou no sistema global conhecido como Capitalismo.

Esse 'avanço' impulsionou outro *duro golpe* nos regimes ditatoriais, monarquistas, mono e autocráticos, pois houve a quebra e descentralização da força dos poderes políticos, que outrora, se concentravam nas mãos de uma única figura autoritária, no caso em comento, os monarcas.

A separação dos poderes formalizada em três, a saber: Executivo, Legislativo e Judiciário, inaugurou uma suposta *revolução* na forma de governar as nações. Com efeito, para regular e contrabalançar esses poderes, equilibrando assim a ordem estatal, foram instituídas tais divisões institucionais acima citadas.

Essa teoria tripartite, se caracterizava por nivelar os poderes estatais com peso institucional igualitários, favorecendo para com que os mesmos se tornassem harmônicos, independentes e não hierárquicos entre si. *Grosso modo*, um funcionaria como fiscal e regulador do outro, sem que, contudo, pudessem interferir diretamente no seu papel constitucional, consecutivamente, respeitando sua independência.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse instituto encontra guarida no artigo 2º na Constituição Federal de 1988, a constituição dita "cidadã". Na União, o Executivo é representado pela Presidência da República; o Legislativo, em seu turno, pelo Congresso Nacional e o Judiciário pelo Supremo Tribunal Federal.

Essas são as instâncias máximas dos respectivos poderes, caso se trate da nação brasileira atual. Importante mencionar, de igual modo, que essa tripartição se repete nas esferas estaduais e municipais.

Dentro ainda desse sistema tripartite, ao Poder Judiciário, foi oferecida a função típica e precípua de julgar, notadamente os casos concretos de acordo com as leis vigentes do território nacional em questão. O Poder Judiciário é regido por suas normas, leis, jurisprudência, fontes e princípios, todos estudados e aprimorados constantemente por analistas jurídicos através do Direito. Este, por sua vez, tomou sua versão mais concisa no período áureo do Império Romano, que os codificou e

passou a dirimir conflitos de ordens diversas. Entretanto, não fora somente na era romana que ele foi desenvolvido. Ele já vinha sendo exercido por intermédio do uso da razão, no chamado *jusnaturalismo* ou Direito Natural, bem como também quanto da sua codificação, pois esta já havia sendo formalizada através de vários outros escritos legais, dentre elas cite-se: as Leis das XII Tábuas, O Digesto, a Lei de Moisés, o Código de Manu, de Hamurabi, etc.

“*Ubi societas ibi ius*” [Onde há sociedade, há direito]. Hoje o Direito é secular e universal. Se desenvolve em paralelo aos novos arranjos da sociedade, principalmente no tocante à solução de conflitos. Passou, ao longo da história, por sucessivas e inúmeras reinvenções, se adequando às condições culturais de cada povo e de cada tempo. Em regimes ditatoriais, por exemplo, o direito fora utilizado como instrumento repressor do Estado e vários direitos fundamentais, políticos e sociais foram suprimidos.

O Estado, assim como o Direito, são ‘fundamentais’ para se ter noção inicial daquilo que incide no consciente, subconsciente e nos atos dos indivíduos que compõe as sociedades passadas, presentes e quiçá, vindouras. Eis um breve e superficial parâmetro de três pilstras desse trabalho: o Estado, o Direito e seu ordenamento jurídico.

Retomando a ideia anterior - da ascensão da classe burguesa e do capitalismo - chegamos a mais outro pilar deste trabalho: Karl Marx. Este pensador alemão se notabilizou por sua vasta produção econômica, política e social. Seu ponto de partida se concentrou na intenção de denunciar a flagrante desigualdade social, que por sua vez, se concretizava na condição de vida precária dos proletários gerada pela fase mais ‘aguda’ do capitalismo com a industrialização e do controle destas duas, pelos burgueses. Não seria exagero mencionar que a industrialização e o capitalismo foram uma engenhosidade ficcional, um modelo e um projeto de poder criado por eles (os burgueses) e para existir em função dos mesmos.

Com base nessas reflexões preliminares, este trabalho monográfico sugere empregar as teorias marxianas em face do chamado fenômeno jurídico (leia-se Direito e Estado) em seu viés ideológico.

Visto essa breve e superficial noção introdutória acerca da evolução do Estado como fenômeno jurídico, é possível situar alguns questionamentos: como *conciliar* teoria marxiana com a necessidade de superação do “Estado burguês”, portanto com o fim do “Direito burguês”? Como Marx associou o fenômeno jurídico como a noção de “superestrutura”? Como, e em que medida, o direito se tornou mero codificador positivista dos interesses do Estado criado e controlado pela burguesia? Todas essas questões ajudarão a entender como Marx concebia a relação quadrante de Mercadoria - Capital – Direito – Estado, categorias presentes na análise marxiana.

A crítica de Marx ao ordenamento jurídico, encontra-se pulverizada em praticamente toda sua vasta obra. Como exemplo dessa afirmação - e que dos quais alguns serão utilizados no referido trabalho – destacaremos alguns de seus mais conhecidos trabalhos. Graças a robustez de sua bibliografia, muitos teóricos vêm tentando analisar um pensamento jurídico em Marx.

Tal temática tem sido amplamente discutido, principalmente por parte de juristas que recorrem a crítica presente na teoria social de Marx. Muitos têm se dedicado a estudar esse instituto - o Direito - sob seu aspecto estrutural, analítico e sociológico, levando em conta o aspecto positivista das leis e suas tendências mais conservadoras e tradicionais.

Todo esse amálgama teórico traz a reboque muitos outros intérpretes através de suas centenas de obras, que vêm sendo desenvolvidas nesse sentido. Como referencial teórico deste trabalho, destacaremos, de modo especial, os estudos dos russos Eugeny Bronislanovitch Pashukanis com sua *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* (1988) e Piotr Stucka e o seu *Direito e Luta de Classes* (1988).

Também enfatizaremos alguns elementos discursivos das produções brasileiras como: *Direito, marxismo e liberalismo: ensaios para uma sociologia crítica do direito* (ARRUDA JR, 2001); *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito* (LYRA FILHO, 1982); *A questão de direito em Marx* (NAVES, 2008); *Elementos para análise marxista do direito* (WEYNE, 2006). Desse modo, com intuito de robustecer o trabalho, buscar-se-á aglutinar os referenciais do próprio autor com seus intérpretes.

Intentar-se-á ainda 'privilegiar' a transdisciplinaridade entre as duas matérias, quais sejam: Sociologia e Direito. Promover certa intersecção é focar na busca do estreitamento de diálogos entre as Ciências Sociais, o Direito, a Sociologia Geral e a Sociologia Jurídica, bem como a recepção das vozes de outros teóricos de diferentes áreas, com vistas à observação de possíveis ajustes necessários para que o direito maximize e alcance seu 'verdadeiro papel social', qual seja: a busca pela 'justiça'.

2 CONSTRUÇÃO DO ESTADO “BURGUÊS”

Os Estados soberanos possuem como importante característica o fato de terem suas fronteiras geográficas bem fundamentadas, o que corrobora a preservação de uma soberania bem consolidada, amadurecida e rígida dos mesmos.

Raramente as nações que compõem a Organização das Nações Unidas - ONU se reuniram extraordinariamente com vistas a autorizar intervenções de um ou outro grupo de países militarmente mais fortes (aqui expressão utilizada no sentido econômico e bélico), em detrimento de outros (notadamente aqueles que não fazem parte da organização), que representem ‘ameaças’ contra a ‘paz mundial’.

É certo também, que se tem visto com maior frequência, um ou outro país, entrando em conflitos diplomáticos diretos e mútuos, mas não a ponto de desencadear uma possível 3ª Guerra Mundial, pelo menos, até agora.

A despeito disso, o Estado possui quatro elementos primordiais, no tocante a sua formação, legitimação e consolidação, a saber: território, povo, língua e soberania. Do Estados Unidos ao Haiti - apesar das diferenças extremas e de diversas ordens - em tese, todos gozam dos mesmos direitos de igualdade perante a comunidade internacional.

Organismos sob a tutela dos maiores blocos de poder (tendo como entidade máxima a ONU) - que tem como poder de barganha o quesito comercial, a cooperação técnica, economias pujantes e poder bélico tais como a União Europeia, o G8, a ALCA (Associação de Livre Comércio entre as Américas) e o BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) - cada vez mais têm se colocado de forma hegemônica no protagonismo mundial, impondo diretrizes de toda ordem (econômica, cultural e ambiental) ao restante do planeta.

Insta dizer também, devido a irreversível globalização, que esses fenômenos não se restringem somente as grandes superpotências, pois em países periféricos, também, germinam instituições similares como a União Africana, a Liga de Países Árabes, o Mercosul (Mercado Comum do Sul) entre outros, organizado em blocos ou isoladamente (como no caso dos países ditatoriais), com vistas a conferir mais peso internacional na defesa de seus interesses internos.

Bem antes de surgimento de toda essa conjuntura contemporânea, o Estado moderno em formação, que Marx vislumbrou em sua época, se “esboçava” contando com um pilar de sustentação bem mais incisivo para sua legitimação - o capital.

Se por algum motivo, se pode sugerir uma época onde esse Estado Burguês alcançou seu ápice, sem dúvida, foi o período conhecido como Fase do Consulado, que iniciou nos idos do ano de 1799. Era um Estado comandado pelo conquistador Napoleão Bonaparte e cujas bases de legitimação eram formadas por uma concatenada sociedade burguesa militar e civil, com vistas à manutenção do modelo burguês.

Em sua obra *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*, Marx critica como um sujeito de caráter duvidoso, consegue aniquilar toda uma comuna, impetrando a fundação de uma “República Parlamentar”, um mero instrumento subliminar da burguesia.

Nesse sentido, interpreta-se que Marx coadunava com a ideia de que:

[...] as dimensões políticas e econômicas do Estado ao compreender o Estado burguês como uma expressão essencial das relações de produção específicas do capitalismo. [...] mostra como o Estado é, em última instância, um órgão da classe dominante. (IANNI, 1992, p. 32.)

Não seria exagero ventilar que, desde esse período, Marx já vinha identificando os “sintomas” de construção de um Estado inclinado a atender certos grupos em detrimento de outros. Para ele, desde as épocas passadas, a sociedade sempre teve como base o chamado o Materialismo Histórico, e por sobre esse alicerce, a sociedade vem construindo sua base de existência e relações, pelo qual também, o Estado tem sido um indispensável aliado na conservação dessa ordem.

O Direito, por seu turno, do qual já se poderia classificar como “espécie”, sendo o Estado o “gênero”, nesse sentido, passaria a ser um mero coadjuvante submisso ou até mesmo subalternizado às ordens deste último.

Diz o revolucionário russo Lênin:

O direito burguês, no que concerne à repartição, pressupõe, evidentemente, um Estado burguês, pois o direito não é nada sem um aparelho capaz de impor a observação de suas normas. Segue-se que, durante certo tempo,

não só o direito burguês, mais ainda o Estado burguês, sem burguesia, subsiste em regime comunista! (LÊNIN, 2011, p. 149)

Bem, esses são alguns elementos que se vislumbra na configuração do Estado contemporâneo de hoje, bem como também, ele tem sido visto e analisado sob o aspecto crítico através de uma série de teóricos, notadamente, os dos campos das esquerdas comunistas.

Com a ascensão e consolidação quase que “irreversível” do capitalismo, o Estado, cogita-se a ideia de que o Estado acabou perdendo sua essência original qual seja: a de defender os direitos dos cidadãos, se tornando ao invés disso, um mero instrumento mantenedor da estrutura capitalista.

É sabido, também, que é da natureza do capital a não contemplação de todos e todas igualmente. Sob esse ponto de vista, a defesa do comunismo, parece navegar contra a corrente majoritária, sendo o avesso de toda uma sociedade ocidental, que se autodenomina majoritariamente cristã, pregando a igualdade entre todos, mas que ao contrário disso, vive uma realidade totalmente diferente, qual seja: a submissão, aceitação e convivência a um capitalismo frio, individualista, egoísta e destrutivo.

2.1 Noções básicas sobre o Estado

Não há como tecer uma breve noção, ainda que superficial, sobre o fenômeno do Estado Moderno e/ou contemporâneo; sem levar em consideração a observação histórica do processo evolutivo de sua formação, bem como dos seus elementos formuladores básicos. Notadamente, essa discussão não é prerrogativa deste tempo. Ela vem sendo incitada e debatida, por vários estudiosos, há séculos e séculos a fio.

No decorrer da Idade Média, o sistema feudal baseado na servidão, senhores feudais e latifúndios, acabou não contribuindo para que fortalecer uma noção de Estado, pois os medievos utilizavam a ideia geral de organização política de “*terrae*” ou “*imperium*”.

Por outro lado, o seu desenvolvimento não se restringiu à era clássica ou antiga. Cogita-se, de igual modo, que a Itália, talvez, tenha sido a primeira nação a utilizar o termo “*Stato*” como definição de um ente político maior. Porém, foi somente na Inglaterra (século XV) e posteriormente na França e na Alemanha (século XVI), que o termo Estado foi utilizado como uma referência política e social, com vistas a definir uma constituição da ordem pública, em um determinado território.

Tempos depois, os teóricos passaram a se valer da ideia do Pacto Social proposto por alguns contratualistas dos quais se destacam Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jaques Rousseau. Em suma, tal corrente teórica defendia que fosse concedido por parte dos cidadãos, a ideia de que eles teriam de delegar poder a um ente máximo e superior. Para o primeiro, Hobbes, um dos motivos que faziam com que os cidadãos fizessem o contrato seria a paixão, mas, sobretudo a razão, pois através dele - o pensamento racional - o homem se convence de que deve submissão a um soberano, desde que este exerça seu poder com razoabilidade.

Conforme o pensamento hobbesiano, somente assim, seria possível construir uma boa relação entre os cidadãos, pois o homem abdicaria de sua vontade própria (individual), em prol de uma vontade geral (coletiva).

Na sua obra capital *O Leviatã*,

(...) transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. (...) Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. (HOBBS, 2003, p.147)

Para o segundo Locke, o que instiga o homem a se submeter a um Estado, seria a garantia da proteção de bens imateriais primordiais como a vida e a liberdade. O Estado, no seu ponto de vista, funcionaria como regulador, quando esses bens são postos em xeque ou até mesmo violados. Mas aqui, ao contrário de Hobbes, a sociedade é quem exerce o polo ativo na relação. E finalmente, para o terceiro, Rousseau, o homem não teria como gozar de total liberdade, porque este tem de obedecer às leis, que são produzidas por pessoas que usufruem de posição social superior àqueles.

Para resolver esse impasse, segundo o pensamento rousseauiano, o ideal seria que os cidadãos fossem submetidos somente as leis que por eles mesmos fossem criadas.

Portanto, na visão de Rousseau, o contrato seria uma “associação” ao qual os bens desses “associados” estariam protegidos por uma força comum e maior. Com o surgimento da propriedade privada, o homem até então dócil e afável para Rousseau, passaria a viver em constante pé de guerra com seus semelhantes. Por conta disso, ele defende o pacto com vistas a criar novas leis com intuito, sobretudo, de apaziguar essa sociedade, que só poderá se concretizar se houver igualdade de direitos entre todos.

Primeiramente, para que seja vislumbrado o que pode vir a ser um Estado, é bom que se distinga este do conceito de nação. Nação é anterior ao Estado e subsiste independentemente da implantação deste último. De todo modo, seria igualmente impossível pensar na criação de um Estado, sem que este, estivesse precedido de elementos básicos para formação de uma Nação. Geralmente, leigos convencionam por tomar as duas terminologias como sinônimos, porém todos os teóricos – do quais um é o que se segue - são majoritariamente unânimes em afirmar que, definitivamente, não o são. Nesse sentido, Maluf comenta: *“A Nação é uma realidade sociológica; o Estado, é uma realidade jurídica. O conceito de Nação é essencialmente de ordem subjetiva, enquanto o conceito de Estado é necessariamente objetivo.”* (MALUF, 2009, p. 15)

Nessa mesma concepção, colocando a Nação como predecessora ao Estado, acrescenta o autor:

É oportuno aqui ressaltar aqui, mais uma vez, a nítida diferença que existe entre Nação e Estado. A nação é uma entidade de direito natural. O Estado, ao revés, é um fenômeno jurídico; é obra do homem, portanto, contingente e falível. Sua estrutura pode desintegrar-se num dado momento, desaparecer e reaparecer. (MALUF, 2009, p. 48)

Muitos juristas, sociológicos e cientistas políticos se debruçam acerca da sua noção, sempre relativizando seu conceito com relação aos elementos básicos e intrínsecos que o compõem. Um dos elementos primordiais para construção de seu alicerce é que o Estado tem como uma de suas bases principais um povo, que por seu turno, se dilui numa sociedade e esta, por conseguinte, na família.

Darcy Azambuja afirmou

“O Estado, portanto, é uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo comum. E se denomina sociedade política, porque sua organização determinada por normas de Direito positivo, é hierarquizada na forma de governantes e governados e tem uma finalidade própria, o bem público.” (1997, p. 2)

Isto posto, fica evidente o peso do “fator humano” preponderante na formação do Estado. Antes de tudo, segundo essa concepção, o Estado surge através de um agrupamento de pessoas, notadamente, organizadas com intuito de resguardar um único objetivo comum, qual seja: o bem-estar de todos e todas indistintamente.

Ainda, segundo o mesmo autor, os elementos de formação do Estado se baseariam:

Isolando do conceito de Estado uma série de noções acidentais ou secundárias, verificar-se-á a permanência de três elementos essenciais: uma população, um território, um governo independente, ou quase dos demais Estados. Esses elementos são essenciais e suficientes porque, em faltando um deles, não pode existir o Estado; onde concorram os três, surge o Estado.(AZAMBUJA, 1997, pp. 17-8)

Valendo-se de outro sentido, para o mesmo assunto, acrescenta o estudioso:

O Estado é uma sociedade natural, mas não é a única; o homem não é apenas um animal político, mas também um animal metafísico, como disse Fouillée. O Estado existe para realizar o bem temporal dos homens no terreno político. Mas, o homem precisa de outros bens temporais, que o Estado não está apto a realizar, e bens espirituais que o Estado não pode desconhecer, mas de que não deve cuidar, porque lhe falta competência. Por isso, há outras sociedades, ou formas de sociedades, tendo cada uma delas autoridade própria no respectivo domínio. O Estado coordenada a atividade exterior dessas diversas sociedades, para que não entrem em conflito, mas não lhes pode usurpar a autoridade e os objetivos. (AZAMBUJA, 1997, pp. 82-3)

Distinguido os conceitos entre Nação e Estado e formulado uma breve noção de sua fundamentação pelos referidos autores, seu entendimento vai ficando mais clarificado, sobretudo, porque foram citados alguns subsídios teóricos a respeito de

sua formação e seus elementos. Entretanto, a discussão acerca de seu conceito está longe de ser esgotada.

Um outro elemento evocado – entretanto pouco suscitado pelos pensadores desse campo de estudo –, é o que trata do seu aspecto cultural. Este, alude à noção de que a formação de Estado é quase intrínseca ao homem, até em seu estágio mais “primitivo”. À medida que um grupo social se desenvolve, eleva-se a necessidade de se constituir uma organização política, com submissão a um líder ou uma organização administradora do bem maior, com viés inclusive também cultural, intrínseco a vida em comum, que surge naturalmente na medida em que eles buscam organizar-se.

Para o jurista e filósofo Miguel Reale,

“O Estado é uma realidade cultural, isto é, uma realidade constituída historicamente em virtude da própria natureza social do homem, mas isto não implica, de forma alguma, a negação de que se deva também levar em conta a contribuição que consciente e voluntariamente o homem tem trazido à organização da ordem estatal.” (2000, p.9)

Não obstante, sua ideia de que a formação de um Estado, seria resultante de uma necessidade premente, tal como a qualquer outra convenção social, com vistas a festejar seu bem-estar geral por intermédio de uma união, Reale (2000) pontua que o Estado não só nasceria com a sociedade, como também se adaptaria, quanto do seu desenvolvimento, que essa mesma sociedade viria a experimentar ao longo dos tempos.

Nesse sentido o autor afirma,

O Estado é uma unidade de ordem que permanece, não obstante as transformações e as mudanças que se operam no seio da sociedade. É uma constante relativamente ao fluxo das gerações que nele vivem, e, em parte, por ele vivem e produzem material e espiritualmente. Até mesmo aqueles que colocam os indivíduos como fim último da vida não podem deixar de reconhecer no Estado uma certa superioridade de fins. Nós, considerando a sucessão das gerações, compreendendo quanto cada uma deve aos antecedentes e quanto deve transmitir às vindouras, não podemos deixar de ver no Estado também um fim, como integração daqueles valores que constituem o patrimônio mais alto de um povo. (REALE, 2000, p. 355)

Visto isso é possível afirmar que, tal como a sociedade capitalista contribui para a manutenção e criação de um Estado burguês, assim também, o mesmo processo se deu sobre o Direito. Talvez resida aí um ponto em comum que vinculem tanto esses dois institutos que se materializa no Direito como sendo um importante instrumento de sustentação do Estado. Independentemente da conjuntura histórica, econômica e geográfica que se vislumbre, é nítido perceber que ambos andam quase totalmente juntos a *pari passu*, seja qual for a situação.

É recorrente associar o Estado como interventor no Direito, na elaboração de suas leis por intermédio, notadamente, dos operadores do Poder Legislativo. O Poder Judiciário, por seu turno, trata de promover a aplicabilidade dessas leis no campo prático, sobretudo, se atendo a questões pontuais, que envolvem relações entre membros das sociedades entre si e destes, para com uma organização, ou o que seja. Enfim, ao mesmo tempo o Estado “cria” e manipula o Direito; este mesmo também pode ser criador e regulamentador daquele primeiro. Assim entendem os pensadores Golunskíi e Strogovich:

O Direito e o Estado não são fenômenos distintos, um procedente do outro, mas duas faces de um mesmo fenômeno: a classe dominante primeiro se manifesta no fato da criação de um aparelhamento de coação (o Estado); e, em segundo lugar, expressa a sua vontade sob a forma de regras de conduta por ela formuladas (o Direito) e que, com a ajuda de seu aparato estatal, compele o povo a obedecer.¹

“O Estado é a força regulada e limitada pelo Direito, porquanto a regra jurídica (isto é, a regra normativa) impõe-se a todos os indivíduos, inclusive àqueles indivíduos que são governantes e a cuja vontade se reduz a própria vontade do Estado.” (REALE, 2000, p. 267). Daí depreende-se que as teorias desenvolvidas por Karl Marx, Lênin, Engels e demais não deixam de ser plausíveis a ponto de que a própria conceituação do termo Estado e de direito, os interligam, até como “estruturas siamesas”. Nesse sentido acresce Motta, “aqui respondemos convictamente, o Direito e o Estado são dois termos e duas noções idênticas e simultâneas” (1978, p. 67). E já que esse Estado é controlado pelo modelo

¹Golunskíi e Strogovich, *Theory of the State and law*, in *Soviet legal philosophy*, Harvard Univ. Press, 1951, p. 336. Cf. Vyshinsky, *The law of the soviet State*, Nova York, 1951; Schlesinger, *La teoriadeidirittoneell'UnioneSoviética*, trad. deVismara, Turim, 1962; Biscaretti di Ruffia, *Lineamentigenerali dell'ordin. constit. sovietico*, *Rivistatrimestrale di Dir. Pubblico*, 1956, VI; e H. Kelsen, *The communisttheoryoflaw*, Berkeley e Los Angeles, 1949, e *Teoría comunista dei derecho y dei Estado*, cit.

capitalista, o ponto fulcral a ser combatido seria justamente a desconstrução desse Estado, implantando, por assim dizer, um Estado igualitário e justo para todos, o defendido “Estado Comunista”, isso na concepção marxiana claro.

2.2 Revolução Burguesa: breve comentário

Todo grupo social que alçou a um patamar considerável de conforto material teve de percorrer um longo e árduo caminho, sobretudo ideológico, para chegar ao ápice do domínio e do controle do Estado, fazendo deste, meras plataformas legitimadoras de suas existências. É tanto que Maquiavel em *O príncipe* (ANO), ofereceu o passo a passo, de como deve se comportar um príncipe (leia-se: um governante), para alçar ao topo e permanecer nele por mais tempo possível, até que outrem surja e o tome pelo uso da força.

Revolução é uma palavra forte, que por si só, carrega consigo, uma série de símbolos e significados. Notadamente, costuma atribuir-se o termo revolução somente àqueles movimentos que acarretaram em grandes impactos sociais e que tiveram o condão de mudar o curso da história. Tem-se a Revolução Industrial, Cultural, Inglesa, Americana, Francesa, Comunista, e outros movimentos, que necessariamente, não tiveram em sua denominação o vocábulo “revolução”, mas que causaram grande impacto na vida da humanidade, em diversas regiões do planeta, cite-se como exemplo: o Iluminismo, a Comuna de Paris, o Expressionismo, o Zapatismo, a Balaiada, as Cruzadas, a Corrida Espacial, a Batalha do Jenipapo, seja qual for sua ordem: econômica, política, científica, artística, social, etc.

A filósofa política judia Hannah Arendt – dentre todas essas conflagrações que poderiam ser citadas retro - pensou a Revolução Inglesa (1688), para melhor ilustrar o que de fato se pode entender por revolução, pois de certo modo, segundo sua razão, algo para ser chamado de revolução teria que consistir, no mínimo, na inauguração de uma nova era e no encerramento de outra.

Afirmou Arendt,

(...) a palavra foi inicialmente usada não quanto àquilo que denominamos revolução que rebentou na Inglaterra, e Cromwell assumiu a primeira

ditadura revolucionária, mas, ao contrário, em 1660, após a derrubada do Parlamento, e por ocasião da restauração da monarquia. Precisamente com o mesmo sentido, a palavra foi usada em 1688, quando os Stuarts foram expulsos e o poder real foi transferido para Guilherme e Maria. A Revolução Gloriosa, o acontecimento em que, muito paradoxalmente, o termo encontrou guarida definitivamente na linguagem histórica e política, não foi entendida, de forma alguma como revolução, mas como uma reintegração do poder monárquico à sua antiga glória e honradez. (ARENDR, 1988, p. 34.)

Outra revolução, da qual se pode extrair grandes ensinamentos foi a Francesa, de 1789. Nela, se percebeu claramente, a elevação dos valores e dos interesses ambiciosos dos burgueses, sobretudo no campo político. Em 14 de julho de 1789, eclodiu a famosa Tomada da Bastilha.

Esse fato histórico é crucial para a supressão e dissolução das benesses do regime anterior, calcado no domínio da nobreza monárquica e dinástica. Eis o estalão fulcral para desencadear a tão festejada Revolução Burguesa, que contaria ainda, em seu “processo revolucionário”, como protagonistas, os donos dos meios de produção (os burgueses), no pelotão de frente, tendo a população de outros segmentos como seus apoiadores e meros coadjuvantes.

Após o período citado no trecho anterior, esse termo vem sendo desenvolvido e remodelado desde o século XVI, influenciando cabalmente nas presunções de Marx e Lênin. Calcado nesse novo entendimento, muitos acadêmicos, sobretudo influenciados pelos movimentos socialistas de esquerda a partir do século XIX, passaram a ter uma nova visão a respeito dela. No arvorar do século XX, em plena efervescência social engendrada pela Internacional Comunista, o conceito do termo Revolução Burguesa aporta no Brasil, sendo o PCB (Partido Comunista Brasileiro), o principal divulgador de seu emprego.

A Revolução Francesa, para Marx, é o caso paradigmático e força motriz de seus escritos no tocante a esse assunto. Dela, depreende ele que a “burguesia revolucionária” coligada ao povo, consegue enfim, através de um construto ideológico, romper com o passado, eliminando todo e qualquer resquício advindo da Idade Média, com base econômica, política e social calcado no reacionário feudalismo.

Esse estágio revolucionário habilitaria, segundo a visão marxista, a sociedade francesa para o desenvolvimento pleno do capitalismo. Desse modo, a Revolução

Burguesa seria um estágio anterior e um pressuposto fundamental para fundação da revolução que sempre defendeu, a socialista.

Tomando como base todo esse arcabouço francês, Marx tenta entender a realidade alemã, ao seu estilo, se pondo sempre muito contundente e até ácido nas suas críticas. Segundo o mesmo, a sua Alemanha do século XIX, não estaria nada mais do que vivendo num “estágio feudal”, tal como se desenhava no território francês, da revolução. Concepções como essas, foram pulverizadas e disseminadas em numerosos escritos expostos sobretudo na *Nova Gazeta Renana*.

Marx, em tom panfletário, agora conta com o importante veículo para se arvorar como o maior denunciante do modelo revolucionário equivocado. Para ele, essas revoluções, tal como se desenhara na Inglesa e na Francesa, em nada condiziam, com um avanço, uma vitória de uma certa classe por sobre um sistema pernicioso; mas sim, somente, uma nova roupagem, com vistas a somente remodelar um modelo político, que a conjuntura política e social da Europa exigia para o momento, nada mais que isso.

Comenta Marx,

A revolução de março na Prússia nem sequer era nacional, alemã, era, desde a origem, provincial, prussiana. As insurreições de Viena, de Cassel, de Munique, levantamentos provinciais de toda a espécie a acompanhavam e lhe disputavam o primeiro lugar. (...) A burguesia prussiana não era a burguesia francesa de 1789, a classe que, face aos representantes da antiga sociedade, da realeza e da aristocracia, encarnava por si só toda a sociedade moderna. Descida à condição de uma espécie de casta (...), longe de representar uma categoria social do antigo Estado que tivesse conseguido romper, ela tinha sido lançada por um tremor de terra à superfície do novo Estado, mostrando os dentes aos de cima, tremendo perante os de baixo, egoísta face a ambos e consciente desse egoísmo, revolucionária contra os conservadores, conservadora contra os revolucionários, desconfiada das suas próprias palavras de ordem, fabricando frases em vez de criar ideias, intimidada pela tempestade universal, mas explorando essa tempestade (...), sem iniciativa, sem fé nem em si própria nem no povo, sem vocação histórica - um velho maldito, sem olhos, sem ouvidos, sem dentes, sem nada, voltado a guiar e a desencaminhar em função dos seus interesses caducos os primeiros impulsos juvenis de um povo robusto - tal era a burguesia prussiana quando após a revolução de Março se encontrou no limiar do Estado da Prússia". (MARX, 1987, p. 44.)

Sob esse ponto de vista, pode-se abstrair que Marx visualizou que a burguesia do Estado Alemão, não estava nem um pouco condicionada a desencadear revoluções, tal como foi alcançada na vizinha França. Porquanto, não haveria o que

se falar de revolução, ainda que eminentemente, burguesa. Em face desse cenário, Marx cogita dois pontos para combater naquilo que ele classificou de “contra-revolução feudal absolutista ou revolução social-republicana.” (1987, p. 66).

Em suma, na primeira, se preservaria o “estado de coisas”, mesmo que isso custasse a estagnação da Alemanha, se comparada aos outros países europeus. Já na segunda, é defendida uma “revolução abrupta”, capitaneada pelos militantes progressistas alemães. Isto posto, equiparando as realidades díspares da sociedade Alemã e Francesa, Marx finalmente teria subsídio para elaborar suas teses revolucionárias no limiar do século XX, o que redundaria, sobretudo, no apoio dos pensadores e revolucionários, tais como Pachukanis, Stucka, Lênin e sobretudo, Engels.

Essa “fagulha” ideológica, faria surgir um novo sentimento de luta, o soerguimento de uma nova esperança aos excluídos, historicamente, subsumidos em uma sociedade eminentemente materialista e excludente. Essa parcela devidamente conscientizada se tornaria uma potente força construtora de seus próprios destinos, sobretudo, impulsionados pelas convocações do Partido Comunista Internacional, que teve o condão de tomar a frente dessas discussões, fomentando o debate entre a esquerda e os proletários por intermédio, notadamente, de Congressos da Internacional.

A esse momento, não imaginaria os revolucionários burgueses, que se deparariam com um pensamento tão forte, que teria o condão de acarretar tantas convulsões a nível mundial e que, em certo sentido, poderia muito bem ser alçada ao posto de revolução - a “Revolução Marxista”.

2.3 Direito: surgimento, evolução e conceito

Não se pretende aqui, comprovar de maneira cabal o momento exato no qual nasceu o Direito, nem tampouco elaborar um conceito definitivo para o termo. Dedicar-se a uma tarefa dessa envergadura, seria absolutamente impraticável, além de configurar como uma pretensão vil sem lastro nem tamanho plausíveis. Nossa intenção é somente ventilar de como o direito esteve presente nos grupos sociais

mais “primitivos” e nas civilizações passadas como tentativa, sobretudo, de consolidação de um instrumento de regramento e apaziguamento social.

Assim como qualquer outro ser vivo, os homens têm necessidade de agrupamento, pois desse modo, acreditam tornarem-se mais fortes com vistas a proteção, além de juntos reforçarem a ideia de somas de forças para almejem qualquer intento. Isso sem falar dos relacionamentos voltados com vistas à reprodução.

Claro, que toda essa aglutinação seria feita no intuito de garantir as melhores das intenções na proteção dos interesses de quem fizesse parte dela. Porém, a complexidade das relações e os conflitos decorrentes dessa interação trouxeram a reboque a necessidade de solução de conflitos, numa sociedade, onde um quer sempre ter vantagem sobre o outro. Por esse motivo, talvez, também, tenha surgido a necessidade da positivação das leis, que, por seu turno, se desenvolveu com a evolução da escrita.

Somente bem posteriormente, na Grécia, o Direito e as leis tiveram a oportunidade de serem avaliados pelo crivo da filosofia, e assim, foi possível ter uma nova “visão crítica” sobre eles. A criação dessa massa de conhecimento teórico filosófico-legal favoreceu a construção de uma problematização, uma doutrina já sob outras lentes e enfoques.

Insta ressaltar também, sobretudo, que a religião e as divindades mantiveram papel importante na influência e na criação dos primeiros “sistemas jurídicos” dos povos. As populações que habitaram na Babilônia, Palestina e Suméria foram fortemente influenciados pela Lei de Moisés e pelo Código de Hamurábi. Este último, exercendo grande poder de influência no povo babilônico, mormente como fonte quase que paradigmática, para todos os outros sistemas subseqüentes da época.

Wolkmer comenta,

Posteriormente, num tempo em que inexistiam legislações escritas e códigos formais, as práticas primárias de controle são transmitidas oralmente, marcadas por revelações sagradas e divinas. Fustel de Coulanges, H. Sumer Maine, entendem que esse caráter religioso do direito arcaico, imbuído de sanções rigorosas e repressoras, permitiria que os sacerdotes-legisladores acabassem por ser os primeiros intérpretes e executores das leis. O receio da vingança dos deuses, pelo desrespeito aos seus ditames, fazia com que o direito fosse respeitado religiosamente. Daí

que, em sua maioria, os legisladores antigos (reis sacerdotes), anunciaram ter recebido as suas leis do deus da cidade. De qualquer forma, o ilícito se confundia com a quebra da tradição e com a infração ao que a divindade havia proclamado. (WOLKMER, 2007, p. 56.)

Devidamente tratado o aspecto sobre a influência da religiosidade na história dos povos, ressaltando que na antiguidade, o místico sempre influenciou a sociedade e, por conseguinte, na formação do direito; é digno de nota dizer que houve também, uma certa interligação dessa criação, a partir de um único tronco comum que une inevitavelmente ao monoteísmo, qual seja - o patriarca Abraão.

Transitando agora pela Idade Média, examinando com proficiência a grande obra de Justiniano e a contribuição dos povos germânicos na elaboração do atual Direito do Ocidente, perpassando também pela Revolução Francesa e pelas monumentais codificações que se seguiram nos séculos XIX e XX, pode-se afirmar que foi procedida uma ponte imprescindível que aglutina o direito à economia.

Com o advento do Direito Empresarial, hoje estudado com muita propriedade nas universidades, já está provado que sua base e seus institutos fundamentais, há muito, já tinham previsão nos tempos dos Sumérios. Vale destacar, que a Civilização Suméria é uma das mais antigas de que se tem conhecimento, tendo aparecido antes mesmo da civilização egípcia e chinesa.

Entretanto, não há como adentrar no assunto direito e sua história sem mencionar o Direito Romano. Pode-se dizer que Roma foi uma urbe muito desenvolvida em certos aspectos, sendo que outros, nem tanto. Cogita-se que ela tenha aglomerado mais de um milhão de habitantes, isso por volta do século 2 d.C. Durante sua vigência no comando mundial, passou por diversos sistemas políticos (da era dos impérios a república), dominando, através de seu bem treinado exército, uma grande extensão territorial, sobretudo, pela Europa e em direção também ao Oriente Médio e Ásia. Sua política expansionista, fez com que seu domínio fosse estendido por várias outras partes do planeta, pulverizando todo seu rico legado cultural, como o latim, o catolicismo, o direito, arquitetura, literatura, arte e várias outras heranças, que hodiernamente, são empregadas em várias partes do mundo.

Almeida Costa diz,

O direito romano difundiu-se na sequência da expansão político de Roma, impondo-se mercê de sua perfeição, ainda que combinado com elementos locais. E, depois, desde o século XII, estudado pelas sucessivas escolas europeias, jamais deixou de estar presente, até aos tempos modernos, na atividade legislativa, na ciência e na prática jurídicas. (ALMEIDA COSTA, 1979, p. 32)

Visto isso, percebemos que, apesar de o Direito romano ser bem posterior aos outros surgidos, ainda sim, ele não deixa de ter sua importância, sem falar de ele ser um dos mais influentes nos códigos ocidentais jurídicos hoje vigentes ao que parece, foi confiado aos romanos, a tarefa de lapidação desses sistemas de leis precedentes, que num primeiro momento, choca os olhos contemporâneos em alguns aspectos, sobretudo no tocante ao seu inquisitório e aplicabilidade.

Não é raro perceber a influência romana nos códigos em vigência no Brasil, seja na seara penal, civil, constitucional ou outros. Chama atenção também, e dá certo crédito a sua relevância o fato da longevidade de sua existência, pois este vigorou por muito tempo, sendo reconhecido sua importância nos dias hodiernos.

Comenta Gilissen que,

A evolução do direito romano é mais tardia que a do direito egípcio e a do direito grego. A história do direito romano é uma história de 22 séculos, do século VI e V a.C, até o século VI d.C., no tempo de Justiniano, depois prolongada até o século XV, no império bizantino. No ocidente, a ciência romana conheceu um renascimento a partir do século XII; a sua influência permanece considerável sobre todos os sistemas romanistas de direito, mesmo nos nossos dias. (GILISSEN, 2003, p. 80).

Há outro momento fulcral, que não se pode lançar mão, que é quando se trata da herança do direito romano qual seja: a cisão religião - direito. Como sabemos, em Roma, havia uma divisão de classe latente entre patrícios e plebeus. O próprio Marx citou essas duas classes, quando tentava dissertar de como a história vem sendo construída por intermédio de dominadores e dominados.

Houve um período quando as lides romanas eram resolvidas por através da *casuística*. Em suma, tal método - baseado nos costumes e na tradição oral -, consistia no afastamento das abstrações resultantes de todo e qualquer outro tipo de casos comumente apresentados. Nessas decisões, era flagrante do uso ideológico

de dominação e opressão por classes dominantes que utilizavam essas leis em desfavor somente das classes mais fracas.

Entretanto, pressionado por uma parcela considerável de plebeus, um grupo de meia dúzia de magistrados romanos decidiu inovar, compilando um “código experimental” devidamente gravados em 12 tábuas de bronze. Deram a esta, o nome de Lei das XII Tábuas. Elas foram, sucessivamente, destruídas por invasores. Apesar disso, foi possível destacar três importantes avanços da sua feitura: reconhecimento e resguardo do direito dos plebeus, a codificação através da escrita e a cisão do sistema legal com a religião.

Isto porque, não foi mencionado, que essa mesma lei favoreceu para o surgimento da advocacia. Bem, mas essa já é outra história. Todavia, sem dúvidas, a classe que mais se beneficiou com a lei citada, foi justamente aquela que contribuiu para que a mesma fosse criada – a plebe. Os plebeus, finalmente, conseguiram igualdade de direitos com as outras classes, onde todos eram julgados de acordo com um direito único e comum. Isto porque, o direito passou a ser escrito, e por sua vez, esse fator favoreceu para que o mesmo se tornasse público e conhecido de todos, afastando a possibilidade de manipulações e interpretações ambíguas de seu uso.

Kablin afirmou:

(...) o que marcou o início da separação entre religião e direito foi, entre os romanos, a promulgação da Lei das XII Tábuas em 450 a.C, aproximadamente. Este monumento legislativo torna também possível o nascimento da advocacia e dos juristas propriamente ditos enquanto simples cidadãos, podendo opinar sobre o ius, sem pertencerem mais ao colégio sacerdotal dos pontífices – corporação religiosa (detentora, até as XII Tábuas), do monopólio do direito, chamado fas, por confundir-se com a religião. A promulgação da lei, vitória política da plebe em sua luta secular contra o patriarcado, originou o aparecimento dos primeiros juristas leigos, autorizando não só a opinar sobre o sentido exato dos preceitos codificados, como também a pleitear causas. (KLABIN, 2004, p. 212)

Analisados todos esses aspectos, não restam dúvidas da importância do direito romano sobre o direito atual. Historicamente, fica notório que o direito é uma ciência fluida, dinâmica e que muda constantemente, paralela às transformações da sociedade. Debates entre o conceito de justiça, lei e direito têm sido instigados exaustivamente nos bancos universitários. Vários cientistas sociais também têm

problematizados com relação aos seus conceitos, acompanhado pela filosofia que também o tem debatido com veemência e propriedade. Não há um conceito exato, uma noção do que venha a ser o direito em si, sobretudo porque ele passa por constantes transformações.

Esse histórico leva a se pensar como essa relação construída acerca da função do direito, tem realmente alcançado seus objetivos, alinhado ao seu propósito fulcral. Diversos pensadores – dentre os quais citaremos adiante -, têm opiniões divergentes. Outros, concordam em alguns pontos. E é justamente desses pontos que se pode extrair, uma noção aproximada de sua essência, de seu conceito propriamente dito. Como é uma instituição secular, seu conceito pode ter passado por reformulações, mas nunca se distanciando de sua essência original, que é preservar as leis, defender os bens mais imprescindíveis para o homem tais como a saúde, liberdade e dignidade principalmente, preservar a efetivação da justiça seja qual for a relação, seja ela a favor do Estado ou de um mendigo, desde que tenham direitos.

Lyra diz,

O Direito, em resumo, se apresenta como posituação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda. Por isso, é importante não confundi-lo com as normas em que venha a ser vazado, com nenhuma das séries contraditórias de normas que aparecem na dialética social. Estas últimas pretendem concretizar o Direito, realizar a Justiça, mas nelas pode estar a oposição entre a Justiça mesma, a Justiça Social atualizada na História, e a “justiça” de classes e grupos dominadores, cuja ilegitimidade então desvirtua o “direito” que invocam. (LYRA, 1982, p. 57)

Bom, todo esse panorama, finalizando com uma noção unitária do conceito do direito, se faz necessário na medida em que, no decorrer do trabalho ele será analisado e atacado pela corrente ao qual propomos a adotar como parâmetro teórico que é a marxista. Talvez seja o direito, ao lado da política, da economia e da religião, os institutos que mais têm o condão de influenciar na vida prática e comportamental dos cidadãos, sejam nos seus usos e costumes, conduta ou na forma com que interpretam o mundo e tentam sobreviver nele.

Isto posto, as Ciências Sociais não poderiam se eximir de analisá-lo, principalmente quanto das suas intenções subjetivas. Lyra, em outra concepção para o direito arremata:

Diríamos até que, se o Direito é reduzido à pura legalidade, já representa a dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; e este “Direito” passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de “dogmática” (1982, p. 5).

Enfim, eis em poucas linhas, um panorama necessário para pouco se entender o sistema jurídico. Passemos ao outro capítulo.

3 VISÃO MARXISTA DO DIREITO

Quem espera, que Marx tenha analisado o direito, com vistas a exaltá-lo, estará prestes a sentir um grande choque. Pondera-se isso, pois apesar de não direcionar suas críticas diretamente ao direito em si, ainda assim, todo o seu legado teórico, volta e meia entra, em rota de colisão com ele, em praticamente todos os seus aspectos e meandros.

Não há como Marx desenvolver sua tese anticapitalista, sem deixar de se valer das entrelinhas interpostas na ciência jurídica e sua correlação, com a construção da vida material e do capitalismo, que para ele, se arvora como um instrumento fundamental para sua manutenção.

Além disso, as leis têm sido utilizadas geralmente como instrumento de domínio de uma classe sobre outra. Isso fica evidente na legislação penal, que no processo jurídico, é comum penalizar somente aos mais pobres e desvalidos de poder, notadamente. Portanto, reside aí o cerne da preocupação marxiana, que consistia tão bem em desvendar a real noção do que viriam a ser o Direito e Estado em suas essências.

3.1 Marx e o marxismo

Karl Heinrich Marx - seu nome completo -, nasceu a 5 de maio do ano de 1818, na cidade de Trier, antiga capital da província do Reno, importante cidade alemã. Quando jovem, sofreu influências do Liberalismo Revolucionário da França e da Revolução Industrial, na Inglaterra. Mais tarde, se formou em Direito na Universidade de Bonn, tornando-se doutor em Filosofia, com uma tese abordando as diferenças entre Demócrito e Epicuro. Somente em 1843, Marx viria a se dedicar à feitura de sua obra de título original “*Zur Kritik der Hegelschen Rechtsphilosophie*”, em tradução livre no português, *Crítica a filosofia do direito em Hegel*.

Com uma atuação considerável na imprensa da época, como jornalista, utiliza-se da *Gazeta Renana*, tanto como redator como colaborador, se valendo

desse importante instrumento para difundir fragmentos de suas ideias. Atua, também, no *Jornal Avante!*, órgão de divulgação dos operários alemães.

Antes de alcançar maturidade intelectual em suas “obras maiores”, se dedica a produção de livros de “menor complexidade”, ou obras que tratavam de questões pontuais, tais como: *A sagrada família*, *A questão judaica* e *A ideologia alemã*, sendo muitas delas a quatro mãos, com seu amigo, parceiro e maior incentivador, Friedrich Engels. Aliás há uma enorme injustiça, pois, muitos acadêmicos, de forma negligente, não reconhecem Engels como um dos teóricos que merece ser destacado, sendo que o mesmo tem um peso igual ou até maior do que de Marx, vá saber. Pois bem, em 1863, o Mouro finalmente começa a redigir sua obra máxima *O Capital*, da qual o primeiro livro, só vem ser concluído três anos depois. Os outros dois volumes, são finalizados pouco antes de ele falecer.

O Marxismo, assim como qualquer outra corrente doutrinária ou ideológica, foi impulsionado pelas condições que a História proporcionava no momento. A Revolução Industrial e a ascensão do capitalismo, parecem ser o ponto de partida e matéria prima de todo seu arcabouço teórico. As relações de produção e a sociedade industrial, tendo como forma de vida a base material – e toda ela vivendo em função disso -, parecem ter sido chocantes e traumáticos para Marx.

Percebe-se claramente, que nos seus estudos foi feito todo um minucioso levantamento no transcurso da história, simplesmente, para se fazer perceber que a vida humana tem um só centro - a matéria. A ascensão do capitalismo, a divisão de classes, as desigualdades sociais, a revolta em face dessa condição são ingredientes que aumentaram o caldo ideológico marxiano, o fermento necessário para inchaço do pão revolucionário proletário.

Visto isso, Marx não mediu esforços para diagnosticar não só a causa de toda essa situação, mas também oferecer proposições de solução para o estancamento ou pelo menos o arrefecimento de todos esses males, que com o passar do tempo só tendiam a agravar-se.

Acrescenta Anderson,

(...) não é necessário insistir na grandiosidade da obra de Marx. Com efeito, foi a própria amplitude de sua visão geral do futuro que, em certo sentido, originou as ilusões e a miopia locais na análise que Marx fez de sua época. Ele não teria permanecido política e teoricamente tão importante até os fins do século XX, se, por vezes, não tivesse estado fora de sincronia com seu próprio tempo, o final do século XIX. (ANDERSON, 2004, p. 181)

Talvez, por isso, Marx tenha se distinguido dos demais pensadores que lhe antecederam, assim como também dos de sua era. Propôs-se a pensar a realidade por mais que isso custasse os olhares desconfiados da sociedade de sua época. Poderia ter investido seus dotes intelectuais em outras produções existenciais, ficcionais, mas ele preferiu pagar o preço e ir bem mais além. Foi muito longe, atingiu o ponto central que movimenta o caminhar da humanidade, escondida a sete véus pelas classes opressoras. Propôs um pensamento não estático, propositivo em soluções, evocando um engajamento prático, através de uma militância comprometida, direcionando esforços para amparar aos que realmente necessitavam de uma vida melhor.

Estudos bem fundamentados – alguns dos quais podemos citar o rol bibliográfico ao final desta monografia -, que teorias conexas à realidade prática e constatações bastante convincentes foram cruciais, sem dúvidas, para o sucesso de sua obra. Muitos teóricos e adeptos de sua doutrina, têm-se debruçado profundamente em sua bibliografia. Weyne (2006) é um deles. Em sua obra *Elementos para análise marxista do direito*, o catedrático é enfático em afirmar, que dentre todas essas suposições acerca da obra marxiana, ainda sim, existem outras três correntes que pressupõe outros enfoques, visões alternativas, por assim dizer, com relação a obra dele.

Acrescenta Weyne,

Pelo primeiro deles, a obra de Marx é tratada como um estudo ideológico, e não como um projeto científico. É inerente a essa posição uma visão da ciência como uma atividade em que não entram valores, e os críticos consideravam essa situação como indício da ausência de espírito científico. Uma segunda visão ou tratamento da obra de Marx consiste em considerá-la como uma fonte legítima de novos conceitos ou ideias, onde os significados ou intenções originais, contextualmente situados, são aparentemente de pouca relevância na conseqüente interpretação pelos pesquisadores. Finalmente, há a interpretação de Marx pela qual sua obra constitui base da teoria crítica. A interpretação da análise marxista aceita com maior frequência, relevante para estudos filosóficos e sociológicos, é a considerada a partir da visão de sua obra como uma fonte de conceitos e

ideias a serem desenvolvidos pelo analista da forma que julgar mais coerente com o pensamento de Marx. (WEYNE, 2006, p. 19)

A importância de estudar Marx e o marxismo, vai bem de figurar como uma matéria a mais nas já defasadas grades curriculares das universidades tradicionais. Sua influência, ao instigar o sujeito a (re)pensar a sua condição perante um mundo cada vez mais desigual, onde nem sempre as coisas se fazem justas, foi crucial na formação de novos pensadores. Sua doutrina, em certos pontos, foi fundamental aos avanços sociais e por essa razão tem sido enormemente útil no tocante as atuais transformações sociais.

A preparação para quem entrará na vida moderna, a sua constante (re)colocação no mundo e a convocação para se pensar nos ajustes em face de sistemas que se levantam como solução para tudo, são elementos que podem dá certa legitimidade ao seu pensamento. Por essas e outras, é que nenhum outro pensador conseguiu ser tão profundo, sistemático e inspirador ao arregimentar tantos intérpretes. *“O marxismo é a filosofia insuperável do nosso tempo. Ele é insuperável porque as circunstâncias que o engendraram não foram superadas.”*,² comenta o filósofo Sartre.

Nesse sentido, Hobsbawn acrescenta,

(...) Marx é e permanecerá sendo uma das grandes mentes filosóficas, um dos grandes analistas econômicos do século 19 (...) também é importante ler Marx porque o mundo no qual vivemos hoje não pode ser entendido sem levar em conta a influência que os escritos deste homem tiveram sobre o século 20. E, finalmente, deveria ser lido porque, como ele mesmo escreveu, o mundo não pode ser mudado de maneira efetiva se não for entendido. Marx permanece sendo um soberbo pensador para a compreensão do mundo e dos problemas que devemos enfrentar.³

Desse modo, fica notório perceber, que estudar Marx (suas obras) e/ou o marxismo (os intérpretes), tem grande valia, a partir do momento que elas se apresentam ao mundo. Não se trata de uma obra passageira e local, mesmo que Marx tenha optado por aplicar sua teoria em tempo, local e aspectos sociais

²SARTRE, Jean Paul. Questions de méthode: marxisme et existencialisme - Critique de l'asson dialectique. Paris: Gallimard, 1972, p. 29.

³HOBBSAWN, Eric J. "A crise do capitalismo e a importância atual de Marx - Entrevista a Marcelo Musto". In: Agência Carta Maior, 29/09/2008. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15253. Acesso em 31/01/2016.

específicos. Marx e sua corrente deixou um legado incomensurável, e por isso, ainda tem o poder de instigar debates, arregimentar seguidores e críticos que se posicionam mais em concordância do que em discordâncias, é verdade. Na imensa biblioteca marxista é muito mais fácil encontrar elementos que marchem no sentido de endossar sua teoria, do que teses contrárias, que ajudem a confrontá-las ou até mesmo, desconstruí-las. Apesar do passar dos tempos, notadamente século XXI adentro, suas teorias têm sido cada vez mais debatidas e discutidas até com certo fervor, até mesmo igual ou maior se comparados àqueles ocorridos nas revoluções da sua época.

3.2 Infraestrutura e Superestrutura

Quem principia a adentrar na essência e nos meandros da doutrina do escritor alemão, fatalmente entrará em contato frontal com o farto e inovador “dicionário marxiano”. Visto isso, terá o pretense pesquisador de se familiarizar com certos termos, que dentre eles, cite-se: *materialismo histórico, mais valia, fetiche, ideologia, alienação, ditadura do proletariado, valor de uso e de troca, classe em si e para si, infraestrutura* ou *base e superestrutura*. Enfim, inúmeras expressões que ajudam no sentido de melhor entender seu pensamento, dentre as quais, as duas últimas, serão de extrema importância para ser dado curso ao tema proposto neste trabalho.

Weyne nos propõe,

Lembra-se que, segundo Marx, a base econômica da sociedade, a infraestrutura, é o alicerce da superestrutura que é dividida em dois planos: o ideológico, que engloba as ideias políticas, religiosas, morais e filosóficas, além do plano político que inclui, basicamente, o Estado, a polícia, o exército, as leis e os tribunais. O direito, segundo a concepção de Marx, situa-se na infraestrutura política, contrariando frontalmente, portanto, as concepções kelsenianas que vinculam o direito somente à ciência e não à política. (WEYNE, 2006, p. 29)

Como dito, Marx tenta através de seu pensamento, condicionar tudo o que existe, quanto das relações sociais e ações humanas, tendo como base ou razão de ser uma única fonte, qual seja - a economia. Essa, no seu entendimento, seria a mola propulsora, a pedra de toque que garantiria a existência das demais coisas

com alguma finalidade na sociedade, desde aos bens materiais a sua consciência, do modo de agir aos usos e costumes da coletividade.

Desse modo, a relação das trocas materiais seriam a força motriz, o epicentro de tudo que acontece e se apresenta frente aos sujeitos. Estes, desse modo, nada mais teriam o condão de organizar suas vidas girando em torno desse centro, não sendo essa; uma exclusividade dos homens modernos, mas sim uma prática que vem sendo reproduzida ao longo de toda a história sistematicamente.

Nesta esteira, Cotrim e Fernandes acrescentam:

“(...) as grandes transformações históricas deram-se primeiramente no campo da economia, causadas por contradições geradas no interior do próprio modo de produção (...) embora a definição dos modos de produção seja um aspecto complexo na obra de Marx e entre seus comentadores” (2010, p. 264)

No primeiro bloco então, existiria aquilo a que ele se refere como base ou infraestrutura. Nela, estarão presentes elementos essenciais que fomentem a movimentação do capital, que por sua vez, sustenta e ratifica as condições econômicas e materiais da sociedade. Desta feita, a infraestrutura estaria revestida de um caráter anterior, subjetivo, condicionante a outra categoria proposta. Nela, funcionaria toda essa cadeia de produção, troca de mercadorias, aos quais todos os sujeitos, querendo ou não, estariam condicionados a participar, inclusive em caráter de “dupla função”, ora como agente transformador de matéria prima (o proletário através de sua força de trabalho), ora como fomentador (consumidor e adquirente dessa produção material).

No segundo, a chamada superestrutura, estariam todos os outros elementos, que, por assim dizer, teriam ligação mais próxima, direta e manifesta aos sujeitos. E aqui se incluem o Estado e o sistema jurídico, tema do premente estudo; além de outros como a religião, ideologia, consciência, política, filosofia, arte, etc. Embora sejam claras essas influências condicionantes, é necessário, de igual modo, não se apreender essa questão de modo absoluto.

A noção de que essas superestruturas somente existem pelo fato de estarem subalternizadas aquela outra (a infraestrutura), talvez levem a crer, para alguns, que

elas não teriam como usufruírem de autonomia. Elas, em certos aspectos, as tem, mas não a ponto de torná-las totalmente “independentes”.

A superestrutura, portanto, seria o holograma, a plataforma, o palco onde são encenadas ideias consoantes aos interesses da infraestrutura. Não há dúvidas de que essa tese não é nada explícita, pois foi, é e será omitida a maioria dos sujeitos ainda por um bom tempo, notadamente aqueles que não gozam de uma educação regular e que por essa razão, não usufruem de um “discernimento crítico douto”, por assim dizer. Uns tendem a achar que essa alienação provém da restrição na exclusividade das informações; já outros, pela falta sistemática de acesso ao conhecimento.

É propositalmente não explicitado as grandes massas, pois caso contrário ocorresse, correria o risco de açodar questionamentos, e na pior das hipóteses, promover incitações contrárias ao sistema vigente. Marx nada mais fez do que escarnecer a face oculta, as entranhas desse sistema, do nascedouro aos tempos atuais. Talvez quisesse somente alertar as gerações vindouras, que fatalmente experimentariam o caráter impositivo desse modo de viver materialista.

O Estado e o direito, por seus turnos, sob essa ótica, não teriam como se colocar à margem de toda essa discussão. No seu entender, a burguesia, que em outras palavras, poderia figurar atualmente como os grandes empresários, aqueles destinados a nada mais que manipular as matérias, produtos e serviços. Isso tudo, logicamente, seria condicionado a Estrutura Jurídica, para que suas atividades sejam resguardadas e perpetuadas anos a fio, sobretudo; no tocante de que, com esse comportamento, a vida material adquira “status”, também, como uma das políticas que colaboram para a razão de ser do Estado, refletindo isso na condição de vida social de cada cidadão.

Marx diz,

[...] na produção social de sua existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas materiais. O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida

material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. (MARX, 2003, p. 5)

A análise retro, é de extrema importância, pois dá uma noção macro para entendimento do pensamento marxiano. Ao condicionar uma coisa à outra, quando esta passa a ser mero coadjuvante e parte legitimadora daquela, Marx nos dá a entender que certos institutos, são meros apêndices de outros, bem mais importantes, nesse caso, a economia. Ao correlacionar toda uma sociedade a um único norte, Marx desvenda a face mais atroz do capitalismo. A sociedade e os sujeitos vivendo em torno dele e para ele, como se fosse esse, sua única razão de viver, seu único e verdadeiro deus. Dito isso, segundo proposição marxiana, quem poderia imaginar que mesmo a religião (que versa sobre temas metafísicos), estaria subordinada ao capital, ao fator econômico? Logo elas, as doutrinas religiosas que pregam o “espiritual” em detrimento do “material”.

Não só o fenômeno religioso, como também até mesmo a arte. Isso fica visível caso se insira na discussão o caso da intitulada Indústria Cultural, elucubrada na Escola de Frankfurt. Hoje, é comum ver os artistas fazerem pressão para terem apoio de patrocinadores da iniciativa privada e do poder estatal. Quem imaginaria, que por detrás de um escritor, músico, escultor ou artista plástico, por vezes tão combativos politicamente, usassem seus talentos com vistas a garantir seu sustento material? Exigem editais voluptuosos sob pena de militância política contra aqueles governos que não os concederam.

E nesse ponto, faz-se lembrar também das academias e das universidades. Não seriam elas, um elemento de superestrutura, visto que muitos engrossam suas fileiras unicamente com intuito de se tornarem em “profissionais de sucesso” redundando notadamente no crescimento vertiginoso de suas contas bancárias e não por amor ao conhecimento? O que dizer de pesquisadores, que só concretizam pesquisas, se houver uma pomposa bolsa fornecida pelo terrível “Estado Burguês” que muitos deles dizem combater.

Enfim, no todo, nada funcionaria se não fosse todas as decisões tomadas única e exclusivamente com intuito a favorecer um fim principal – o fomento da economia e do capital. Entretanto, é necessário afirmar, que nem tudo gira em

função dessa infraestrutura e uma dessas suposições seria a própria teoria de Marx, assim como qualquer outro pensador que tenha ousado descortinar o caminhar da humanidade, notadamente, encetando passos solitários com as próprias pernas rumo ao precipício. A não ser que Marx, tenha desenvolvido toda sua teoria com vistas a movimentar o milionário mercado editorial tem acumulado grandes somas de capital, aos quais poderíamos alcunhá-los de “burgueses editoriais”, quem sabe até, explorando trabalhadores em seus parques gráficos. Mas, isso definitivamente, não tem nenhum cabimento, em se tratando de Marx, claro.

Bittar e Almeida acrescentam,

Marx afirma que o Estado prevalece como superestrutura constantes de inúmeros aparatos burocráticos de controle social, sendo, por esse motivo, mecanismo de dominação de uma classe social pela outra, modo de projeção política da classe dominante que tende a sufocar a classe subjacente. Para este fim, facilmente valer-se-iam, os líderes, de mecanismos múltiplos de opressão dada a relação de subordinação estabelecida entre o plano em que figura o poder central e o plano em que se situam os indivíduos na órbita privada.

Nesse contexto, o Estado e o Direito são vistos como superestruturas que somente ratificam a vontade dos dominadores em face dos dominados. A estrutura que dá lastro para o desenvolvimento da superestrutura é a econômica, que determina a divisão social de classes. Trata-se de dizer que consistem em ideologias novas a serviço de velhas lutas de classes, que servem de continuação, bem como de fortalecimento aos interesses da classe dominante. (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 322.)

Aprofundando nessa concepção, beiraria ao reducionismo, somente considerar que uma estrutura esteja sempre subalterna a outra. Marx vai bem mais além. Para ele, há também todo um caráter ideológico embutido para manutenção de todo esse sistema. O termo ideologia, por si só, já suscita bastantes reflexões, além de ser um conceito também muito debatido entre acadêmicos das mais diversas áreas do conhecimento humano. *Grosso modo*, pode-se fazer a ilação de que esse é um termo que deriva etimologicamente da palavra ideia. Esta, por sua vez, nasce em sede de pensamento, para depois tomar força própria e começar a fazer parte da vida humana, concretamente falando.

Mas não é somente isso, a ideologia como conceito vem sendo estudada no seu sentido bem mais amplo, pois cada vez mais, se feito presente no mundo moderno; onde as pessoas são convencidas a todo momento, a agirem e se

comportarem de forma diferente daqueles que os antecederam, tendo como aliado imprescindível para fomento dessa “nova ordem” o fenômeno da mídia. Esta, tem sido um dos grandes pilares de sustentação para convencer a sociedade de que ela só será reconhecida e aceita, se no mínimo, fizerem parte da chamada seletiva sociedade de consumo. Bem, esse tema – da ideologia -, será melhor abordado no próximo tópico.

Marx e Engels dizem,

Isto é, não se parte daquilo que os homens dizem, imaginam ou se representam, e também não dos homens narrados, pensados, imaginados, representados, para daí chegar aos homens em carne e osso; parte-se dos homens realmente ativos e, com base no seu processo real de vida, apresenta-se também o desenvolvimento dos reflexos e os ecos ideológicos deste processo de vida. [...] A moral, a religião, a metafísica e a restante ideologia, e as formas da consciência que lhes correspondem, não conservam assim por mais tempo a aparência de autonomia. Não têm história, não têm desenvolvimento, são os homens que desenvolvem a sua produção material e o seu intercâmbio material que, ao mudarem esta sua realidade, mudam também o pensamento e os produtos do seu pensamento. (MARX; ENGELS, 2004, pp. 22-3)

Outra importante lição que se pode tomar com relação ao tema, parte agora de outro pensador não menos importante, Friedrich Engels. Ele nos aponta e corrobora a ideia do amigo, quando o assunto gira em torno do termo ideologia. A ideia de uma sociedade justa e igualitária, nada mais seria do que um jogo de cena, para que os burgueses pudessem fincar de vez suas bandeiras entre aqueles que figurariam como dominados. O fluxo, a troca e a compra e venda de mercadorias, ao seu ver, não deixa de ser uma mera cortina de fumaça, pois essa prática levaria a crer que existiria igualdade de condição entre os burgueses e operários, haja vista que os produtos e serviços estão disponíveis a todos. Esse seria, em suma, o ponto fulcral para a concretização dessa ideologia, que perpassa todos os campos mais influentes na vida social: o filosófico, o político, o jurídico, o religioso, etc.

Diz Engels,

Justiça e igualdade de direitos são os pilares sobre os quais o burguês dos séculos XVIII e XIX gostaria de construir o edifício da sociedade. Sobre as ruínas das injustiças, das desigualdades e dos privilégios feudais. A determinação do valor das mercadorias pelo trabalho e a livre troca que se faz, de acordo com essa medida de valor entre os possuidores iguais diante do direito, são, como Marx já demonstrou, as bases reais sobre as quais se constituiu toda a ideologia política, jurídica e filosófica da burguesia moderna. (ENGELS, 2007, p. 18)

Naves vai na mesma linha,

O reino do amor e da fraternidade encontra já a sua antecipação ideológica no programa e na atividade política da Liga dos Justos, que, à espera de sua efetivação prática, sustentava que o objetivo dos trabalhadores em sua luta contra a sociedade burguesa era a realização dos princípios contidos na declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Ora, esses princípios eram, fundamentalmente, a liberdade e a igualdade, justamente os princípios jurídicos que organizam o espaço da sociabilidade burguesa em sua existência imediata, ao mesmo tempo em que obscurecem o seu fundamento último, as relações de produção fundadas na exploração do trabalho assalariado. São essas as categorias jurídicas que permitem a circulação mercantil e, sobretudo, a circulação de uma mercadoria essencial à valorização do capital, a força de trabalho, ao criarem as condições de existência da subjetividade jurídica, ao dar ao indivíduo uma capacidade que o habilita a praticar atos de compra e venda como operações em que a sua vontade se manifesta livre e plenamente. (NAVES, 2014, pp. 28-9)

Marx, no decorrer de seus estudos, também toma nota com relação a consciência dos indivíduos. Essa consciência, vai muito mais além do que uma mera autocrítica de si, baseado numa escala de valores morais e humanísticos que cada indivíduo ou grupo social convencionou valorar como código de conduta básico. Seu conceito para o termo, se distancia em léguas, frente à reles régua de medição valorativa, de como os sujeitos julgam e são julgados, para além de suas colocações do mundo. Em suma, na concepção de Marx, de nada vale aquilo que o sujeito ajuíza de si, e sim aquele do qual o sujeito seria, levando em consideração, inicialmente, sua vida material e as contradições existentes decorrentes desse sistema flagrantemente desigual. Desta feita, até a consciência, estaria condicionado a infraestrutura econômica.

Marx adverte,

Ao considerar tais alterações, é necessário sempre distinguir entre a alteração material das condições econômicas de produção que se pode comprovar de maneira cientificamente rigorosa e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo, as formas ideológicas pelas quais os homens tomam consciência deste conflito levando-o às suas últimas consequências. Assim como não se julga um indivíduo pela ideia que ele faz de si próprio, não se poderá julgar uma tal época de transformação pela mesma consciência de si; é preciso, pelo contrário, explicar esta consciência pelas contradições da vida material, pelo conflito que existe entre as forças produtivas sociais e as relações de produção. (MARX, 1983, pp. 24-5)

Porquanto, constata-se presente mais uma vez, a dialética de Marx como método didático para melhor fixação e exposição de suas ideias. Entretanto, aqui há uma sutil e importante diferença, pois assim como há o eterno embate entre as classes, de uma entrando em conflito com a outra frontalmente; aqui em se tratando

de infraestrutura e superestrutura, uma é colocada condicionante a outra, não opostas.

Sua ideia, talvez se basearia somente em tentar demonstrar que o mundo e as pessoas se organizam com um único objetivo, e esse objetivo, infelizmente, não era o amor ao próximo, como tão bem defende as doutrinas cristãs e religiosas de outros segmentos. Hoje, tem-se visto muito esse discurso beirar a ideologia. Nações inteiras tem como único fim, fomentar o desenvolvimento, que nada mais é do que aumentar vertiginosamente o Produto Interno Bruto (PIB) de suas capitalizações internas; promovendo uma produção que vai mais além de produtos materiais da época de Marx, e que hoje, toma nova forma na era tecnológica de serviços e processamento de dados, sobretudo quando se fala de nanotecnologia, cibernética, aeroespacial, bélica, nuclear, geotérmicas, etc.

3.3 Caráter ideológico do Direito

Historicamente, o direito tem se colocado como um eficaz instrumento de apaziguamento social, solucionador de conflitos e supressor de lides das mais diversas ordens. Numa sociedade onde há uma disputa acirrada pela garantia das condições materiais próprias, é muito comum uns se acharem com mais direitos que outrem. Essa particularidade, por sua vez, acaba redundando em conflitos judiciais, em processos movidos por autores em face de réus, quando aquele reivindica algum direito que na sua concepção individual, lhe é devido.

Pois bem, há na maioria de todas essas causas (no final de uma petição), o chamado Valor da Causa, principalmente naquelas que envolvem particulares. Este é o valor devido a quem, por exemplo, a título de indenização, foi condenado a destinar um certo valor a parte perdedora, seja por danos morais, materiais, etc. É bom que se diga que ele é utilizado, também, para pagar os honorários advocatícios, além de configurar como parâmetro, para fins de efeitos fiscais de arrecadação do Estado.

Quando uma das partes litigantes passa a ser uma pessoa Jurídica ou próprio Estado, as cifras desse mesmo Valor da Causa pode atingir somas vultuosas. É

público e notório que o Direito, o Poder Judiciário, sistema jurídico, em certos aspectos não deixa de ser uma “indústria”. É através dessa e de outras arrecadações, que o Estado tem condição de pagar a folha do funcionalismo do judiciário público, bem como de outros setores do serviço público.

O salário de um ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, corte suprema do Brasil, então é considerado o teto do funcionalismo público. Nenhum outro agente público pode ganhar acima desses proventos ministeriais, nem mesmo o Presidente da República, que inclusive é quem tem a competência constitucional de decretar os reajustes desse teto salarial. Isso tudo foi dito, somente para ilustrar de como o capital se apropria desse Poder, que mesmo não gravitando em torno de bens materiais, mas sim de serviços judicantes, por assim dizer; ainda assim, presta reverência ao que sugerem as doutrinas presentes na impositiva cartilha capitalista.

Apesar de não ser um dos profissionais listados como sendo os mais confiáveis pela sociedade, um dos atributos que os “operadores do direito” mais têm transmitido à coletividade diz respeito a sua seriedade. Fatores como as noções básicas do arcabouço jurídico, a ideia de trabalho pautado na ética sempre tendo como fito principal o resguardo dos direitos constitucionais e a busca incessante no cumprimento da justiça, tem se tornado os seus maiores cartões de visitas.

Da mesma forma, as entidades que representam os outros agentes jurídicos como magistrados, promotores e defensores públicos, que juntamente com os causídicos, estão sempre à frente dessas discussões, procurando intervir para o bom cumprimento da lei, que acarrete, por conseguinte, na preservação de uma “sociedade justa”. Se revoltam e lutam como paladinos da integridade e arautos da ética contra todo e quaisquer tipos de atentados em face dos direitos humanos, contra a corrupção, malversação dos recursos públicos, desmandos políticos, etc.

Apesar de Marx, não ter adentrado nessa questão, de como o capital circula dentro e toma conta desse sistema, aqui mais uma vez, pode-se afirmar, que ele trabalhou de forma mais arraigada. Mostrou que o sistema judiciário foi todo apropriado pelas classes burguesas, se tornando um pilar da sustentação do sistema capitalista, como já foi exaustivamente e mencionado ao longo do trabalho,

muito embora, tenham estas tido o cuidado excessivo de não explicitar seu uso para este fim, assim como quaisquer das diversas outras estruturas ideológicas. Não pois, Bottomore depreende que em Marx, “*as soluções puramente espirituais ou discursivas que ocultam efetivamente ou disfarçam, a existência e o caráter das contradições*” (2001, p. 184).

Mas como tornar o uso de toda essa estrutura em favor de uma única classe sem que a grande massa (classe dominada) perceba? É aí que entra o fator ideológico. Ressalte-se que esse quesito, não vem somente sendo usado pelos elementos classificados como superestrutura. Ela está em toda a sociedade. Em seu sentido *lato*, ideologia pode ser tomada como tudo aquilo que alguém, e os sujeitos que a rodeiam, acolheram para si como sendo verdade. Entretanto, um dos princípios mais sábios da humanidade é que não existe verdade, pois ela é fluída como a água e muda constantemente ao sabor dos ventos.

Além do mais, o capital adora ideologia. Quanto mais ideologias, mais ele se desenvolve, se reinventa e se fortalece. Quanto mais uma sociedade se reparte nelas, mais o capital se torna diverso, mudando somente sua camuflagem. Roupas diferentes, alimentação, estilos de vida, casas e carros dos mais variados padrões, etc. Fora isso, sem contar que o controle ideológico é um instrumento imprescindível para uma classe que quer sempre sobrepujar a outra, com caráter inclusive, psicológico, utilizando-se de mensagens nas entrelinhas, inundando o subconsciente da coletividade, em interesses subliminares.

Weyne diz,

Ressalte-se que a ideologia é uma característica de tanta importância nas relações sociais que forma com estas um conjunto praticamente inseparável. A partir de um raciocínio de redução ao absurdo, se fosse admitido o fim da ideologia nas relações sociais, fato desejado pelas correntes conservadoras e defensoras da manutenção do *status quo* [...] (WEYNE, 2006, p. 29)

O próprio direito não deixa de ser, ao seu modo, um modelo de produção. Ademais, aduz-se que não se trata somente de um simples modelo, mas sim a espinha dorsal de todo um sistema. O sistema de criação de leis - embora em tese vivamos numa democracia -, é em sua grande maioria, flagrantemente, unilateral e

às vezes atendem interesses único e exclusivamente econômico-capitalista. Sua futura fica ao encargo dos parlamentares, em se tratando de Brasil, ao Congresso Nacional com seus notabilíssimos deputados federais e senadores.

Sabe-se lá quais os interesses subjetivos dessas leis, pois muitas vão ao encontro de atender anseios das mais diversas bancadas ideológicas (cristã, agropecuária, desportistas, empresariais, feministas). As leis e os próprios códigos - razão de ser do direito -, tem embutidos nas entrelinhas de seus capítulos, sessões e artigos, vários de seus escopos ideológicos. Sem falar do caráter impositivo delas, sob pena de que, caso algum sujeito não obedeça e infrinja essa legislação ou outra imposição social, pode este, amargar com sua sumária e unilateral eliminação da sociedade, sobretudo tendo a mídia, como um elemento imprescindível na pulverização dessas ideias e valores antagônicos à paz e ao bem-estar social.

Lyra Filho parece compartilhar desse mesmo entendimento,

A ideologia é cegueira parcial da inteligência entorpecida pela propaganda dos que a forjaram. O “discurso competente”, em que a ciência se corrompe a fim de servir à dominação, mantém ligação inextrincável com o discurso conveniente, mediante o qual as classes privilegiadas substituem a realidade pela imagem que lhes é mais favorável, e tratam de impô-la aos demais, com todos os recursos de que dispõem (órgãos de comunicação de massas, ensino, instrumentos especiais de controle social de que participam e, é claro, com forma destacada, as próprias leis.)(LYRA FILHO, 1982, p. 9)

Eis então, a importância de se realizar esse recorte - Estado e Direito - como sendo dois elementos diferenciados na teoria marxiana. O pensador italiano Antônio Gramsci tinha um pensamento parecido com o de Marx, especialmente quando comungava com a ideia marxiana, no tocante a esse grande tema de dominação de classes. O italiano entende e faz sua análise própria de como a ideologia e os elementos que ela controla, estão a serviço da manutenção da ordem capitalista. Anderson depreende e aprofunda no assunto, incluindo outros “eixos” no chamado “controle cultural”. Por outro lado, mais adiante, subcategoriza esses elementos como não sendo tão maléficos, a ponto de colocá-los no mesmo nível ideológico do Estado.

Anderson diz,

É impossível repartir as funções ideológicas do poder de classe da burguesia entre sociedade civil e o Estado, como ele pensou inicialmente. A forma fundamental do Estado parlamentar ocidental – a soma jurídica de seus cidadãos – é ela própria o eixo dos aparelhos ideológicos do capitalismo. Os complexos ramificados do sistema de controle cultural no seio da sociedade civil – rádio televisão, cinema, igrejas, jornais, partidos políticos – inegavelmente jogam um papel complementar crucial para assegurar a estabilidade da ordem de classe do capital. É igualmente o caso, no seio da economia, do prisma deformante das relações de mercado e a estrutura paralisante do processo de trabalho. A importância desses sistemas não pode ser certamente subestimada. Mas não se deve exagerá-la, nem sobretudo colocá-la no mesmo plano ideológico-cultural do próprio Estado. (ANDERSON, 2002, p. 42)

Outro pensador, agora contemporâneo, que contribui para o pensamento marxista tomando como ponto de partida a análise de Gramsci, é Wolkmer. O mesmo ressalta o “ocultismo” presente no sistema jurídico estudado. Segundo ele, para se ter uma noção aprofundada da mesma (a referida estrutura jurídica), seria necessário olhar bem mais além do que nos é apresentado superficialmente. Embora a ideologia jurídica esteja interposta nas entrelinhas, caso seja utilizado para fins de observação, a dita lente positivista, seria possível detectar essa tal manipulação. Em seu pensamento, fica nítido o caráter impositivo e ideológico do direito, sobretudo como força ideológica, tal como qualquer outra atividade compartilhada coletivamente e inconscientemente, muitas inclusive a nossa contra vontade.

Wolkmer assevera,

Este caráter ideológico, passível de ser detectado na doutrina positivista, não é de forma alguma “reconhecido”, mas “ocultado” pelo dogmatismo jurídico oficializado. (...) a suposta Ciência Jurídica carece de “pureza” normativa, pois sua dimensão histórico-social só pode ser inteiramente compreendida enquanto representação jurídica ideológica. Ora, partindo-se da proposição de Gramsci de que “toda ideologia é compreendida como uma concepção de mundo que se manifesta em todas as atividades da vida individual e coletiva”, deve-se, de imediato, precisar os influxos ideológicos na esfera da chamada Ciência Jurídica. A ordem jurídica positiva reflete sempre um arcabouço ideológico de uma dada existencialidade concreta. Impõe-se, destarte, que toda a estrutura jurídica traduz o jogo de forças hegemônicas de uma organização estatal institucionalizada (WOLKMER, 2000, p.172).

Além de exposto, se referindo ainda ao aspecto ideológico do Direito, como era de se esperar, Marx e Engels propõem analisar a referida questão de maneira bem mais intensa e contundente. Como pregavam o fim da propriedade privada com a instalação do Estado Comunista, era comum, os mesmos empregarem o termo

“ilusão jurídica” com vistas a demonstrar que, assim como não há lógica na relação de trabalho capitalista, da mesma forma há uma falácia com relação a propriedade dos bens. Isso fica presente quando se trata, no Direito Civil, do instituto da posse real e ficta. Ou seja, o direito dá “n” mecanismos para variar uma determinada posse de um bem, produto ou serviço, sem simplesmente alguém ser dono dela.

Engels e Marx dizem,

Na prática, o *abuti* traz consigo limites econômicos muito bem determinados para o proprietário privado, se este não quiser ver sua propriedade, e com ela o seu *jus abutendi*, passando para outras mãos, já que a coisa, considerada simplesmente em relação com a sua vontade, não é absolutamente uma coisa, mas é apenas no comércio e independentemente do direito que ela se torna uma coisa, uma verdadeira propriedade (uma relação que os filósofos chamam de ideia). Essa ilusão jurídica, que reduz o direito à mera vontade, resulta necessariamente, no desenvolvimento ulterior das relações de propriedade, no fato de que alguém pode ter um título jurídico de uma coisa sem ter a coisa realmente. (MARX; ENGELS, 2007, pp. 76-7)

Vistos todos esses argumentos, fica claro que um sistema tal como é o Direito, uma intrincada estrutura, abarrotada de operadores, teorias e doutrinas, corroborados a sua notável função social (fazer valer as leis e buscar a justiça), não poderia ser olvidada por Marx e pelos marxistas, devido à sua inegável conexão com a manutenção do *status quo* que a nossa sociedade preserva hoje.

Em meio a tantas crises econômicas, é de se esperar que o capitalismo se empenhe em controlar cada vez mais seus mecanismos de manutenção. Com o direito não é diferente. Apesar dos muitos avanços na área social e até trabalhista, o direito, como um elemento secular, ainda resguarda resquícios desonestos de proteção de uns (minorias), em detrimento de outros (maioria). Segundo Bittar (2005, p. 97), “[...] o direito tem uma função ideológica, que lhe é garantida por um discurso empolado, um discurso rico de figuras simbólicas, que, no entanto, não se transforma em realidade concreta para a melhoria da própria condição do trabalhador.”

Não muito diferente desse entendimento Marx diz,

As ideias [...] da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes; isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material dispõe, ao mesmo tempo, dos meios de produção espiritual, o que faz com que a ela seja submetida, ao mesmo tempo e em média, as ideias daqueles aos quais faltam os meios de

produção espiritual. As ideias dominantes nada mais são do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, as relações materiais dominantes concebidas como ideias; portanto, a expressão das relações que tornam uma classe a classe dominante; portanto, as ideias de sua dominação. Os indivíduos que constituem a classe dominante possuem, entre outras coisas, também consciência e, por isso, pensam; na medida em que dominam como classe e determinam todo o âmbito de uma época histórica, é evidente que o façam em toda sua extensão e, conseqüentemente, entre outras coisas, dominem também como pensadores, como produtores de ideias; que regulem a produção e a distribuição das ideias de seu tempo e que suas ideias sejam, por isso mesmo, as ideias dominantes da época. (MARX, 1986, p. 72).

Visto isso, fica quase impossível dissociar o direito de ideologia não há como recusar, ainda que parcialmente, o caráter ideológico do direito. Contudo, apesar de ter esse viés econômico embutido na sua base existencial, ainda assim, não deixa de ser um aparelho com indispensável função social.

Em resumo, tomado o parâmetro marxista, depreende-se que objetivamente e primariamente pretende fazer valer o cumprimento das leis; ao passo que subjetivamente e secundariamente, atende os interesses da burguesia principalmente, com vistas a perpetuar o domínio de classes, além de ser um importante instrumento fomentador do capital.

Por conta desta última função, cada vez mais seus operadores têm se esforçado para passar à sociedade somente seu caráter objetivo e primário, para se manter e legitimar como uma instituição séria e necessária a ela, e é aí justamente por esse motivo que eles têm feito cada vez mais o uso indiscriminado do poder ideológico sem medidas.

3.4 O Direito a serviço do capital e da burguesia?

Vistos os três subcapítulos retro, já se teria elementos suficientes para responder com convicção a pergunta que sugere o tópico? Como é e em que medida, o Direito se afastaria do seu real propósito para atender outros interesses alheios ao seu desígnio principal? Essa pergunta se complexifica em que medida que foram explicitados parâmetros de seu caráter ideológico. Onde é e em qual momento ficaria mais visível e palatável essa afirmação? Em que ocasiões

concretas o direito abriria mão de sua função para entenda interesses diversos a sua funcionalidade? Sem ele, poderia o mundo estar melhor?

Marx, e isso será visto mais à frente, como solução para de esses e muitos outros disparidades, resumidamente, propôs a célebre frase que se tornou um mantra do comunismo: *“Proletário do mundo inteiro uni-vos!”*. Com essas palavras de ordem, buscava ele a união dos trabalhadores explorados, pois na sua concepção, não teria sentido uma classe maior, viver subjugada a outra, sendo que aquela, teria maior número quantitativo e, por conseguinte, maior poder de transformação da realidade.

No plano político isso, é evidente quando da sua recomendação, de pôr fim a famigerada propriedade privada. Mas, ao contrário do que muitos pensam, presume-se que de início, ele não tenha pregado o fim do Estado ou o fim do direito, mas sim o fim do Estado e do direito capitalistas, isento do controle tentaculares dos burgueses, tornando esses dois importantes institutos de organização social, num ínfimo instrumento para garantir seus interesses egoísticos. Marx mesmo chegou a afirmar que o Estado nada mais era do que um reles escritório de despachos a serviço da burguesia. O ideal marxiano, *grosso modo*, consistia em garantir a distribuição de tudo que fosse produzido pelo Estado, sem regalias, para quaisquer dos sujeitos, independentemente de sua categoria social, tal como se vislumbra na comuna indígena.

Para tanto, quis Marx a união política desses trabalhadores, com vistas à implantação da Ditadura do Proletariado, aplicando o socialismo puro, tendo como estágio final, o Comunismo. Bom, se os donos dos meios de produção - quando assumiram o poder, através de suas revoluções -, alinharam o Estado aos seus interesses; da mesma forma o Estado Socialista atenderia igualar as necessidades dos menos favorecidos em nível de equidade aos mais abastados, inclusive adequando seu arcabouço jurídico para este fim, caso fosse necessário.

Dizem Marx e Engels,

Quando, mais tarde, a burguesia tinha alcançado tanto poder, que os príncipes fizeram seus os interesses dela, para derrubarem, por meio da burguesia, a nobreza feudal, começou em todos os países – na França, no

século XVI – o verdadeiro desenvolvimento do direito que, em todos os países, à exceção da Inglaterra, se processou com base no direito romano. Também na Inglaterra tiveram de ser introduzidos princípios do direito romano para um maior desenvolvimento do direito privado (especialmente no caso da propriedade móvel). (MARX; ENGELS, 2004, p. 47)

Marx é enfático, *“A legislação, tanto política quanto civil, apenas enuncia, verbaliza as exigências das relações econômicas”* (2009, p. 98). Essa ideia é generalizada. Ele, com essa máxima, atinge quase praticamente todos os ramos da sociedade e do direito. Notadamente, se vê muito o Código Civil vigente, tratar muito de propriedade e posses, dos bens e coisas, sucessões, contratos, etc. Até das sessões que se trata de família, há muitos elementos envolvendo herança, partilha, espólios, enfim, do que propriamente questões que tratem de família propriamente dita.

Já no Direito Penal, é visível a forma de como as classes mais desfavorecidas são subjugadas pela lei. É comum muito comum ver sujeitos estereotipados como negro e pobres serem alvos contumazes da impiedosa legislação penal, indo rapidamente engrossar as fileiras de um regime penitenciário estratégica e negligentemente sucateado pelo Estado. Em tese, a burguesia também estaria submetida as essas mesmas leis, mas por estarem bem relacionados, com redes sociais de proteção e terem a possibilidade de contratarem os melhores serviços jurídicos, acabam fazendo com que eles obtenham certas vantagens no sentido de manobrar para se safarem impunes das leis que violaram, ou ao menos, sentirem com menor gravidade, a mão pesada do Estado.

Esse pormenor, não é peculiaridade dos tempos modernos. Quem não se lembra que a escravidão negra era legitimada, em grande parte no mundo, por meio de toda uma legislação fictícia e despótico, e que a mesma só foi definitivamente extinta com ações político-legislativas dos seus mesmos mandatários, através de muita pressão de setores abolicionistas. As leis, nesse sentido, somente atendiam os interesses econômicos, independentemente de violação dos direitos humanos ou não. O capital tinha, tem e ainda terá valor, a vida humana, não.

As leis e seu “mundo”, eram, são e serão um instrumento imprescindível para qualquer que seja a classe dominante alcance a perpetuação no poder, com todas

suas benesses. A par dessa afirmação, a burguesia nunca se distanciou desse arsenal, pois sabe da sua extrema importância, apesar das suas remodelações ao longo da história. No “século de Marx”, o XIX, isso ficou bem mais patente, pois falar de burguesia era sinônimo de direito e de Estado.

Mascaro entende,

Enquanto o jusnaturalismo é o mundo das leis estáveis da burguesia na filosofia, o positivismo jurídico do século XIX é o mundo das leis estáveis da burguesia dentro do Estado. A diferença reside no exato período em que o poder político-estatal era absolutista para a sua transformação em poder burguês. Em quinze anos – de 1789 a 1804 – aquilo que era a declaração filosófica das leis universais do homem já era o código civil positivado na França. (MASCARO, 2003, p. 48)

Sob esse prisma, visto todo esse apanhado histórico, dialético e materialista proposto por Marx, o ponto de interrogação que sugere o subcapítulo poderia muito bem ser trocado por um ponto final, resultando então, numa afirmação. A burocracia jurídica, mesclada as variações mercadológicas do sistema econômico, as oscilações dos comportamentos sociais e as adequações jurídico-legais a economia; sendo tais coisas anterior a outra, são elementos que reforçam sua tese de infraestrutura. “Tais regras eram estabelecidas por um legislador? Não. Nascidas primitivamente das condições de produção material, elas só foram redigidas em lei muito mais tarde”. (MARX, 2009, p. 151)

Com efeito, a ilusão do consumismo e o liberalismo econômico são os grandes trunfos da burguesia segundo, Engels (2012) e Kautsky (2012). De tal modo, fica nítido que esse patamar de alienação, não teria a capacidade de ser desenvolver por si só, pois precisaria, notadamente, de dois grandes aliados (o Estado e o sistema jurídico), com vistas a selar sua legitimação. É notório que o Estado, tem sido cada vez mais acionado como regulador das relações econômicas.

Não obstante, vê-se o empenho da atual Constituição Federal, em reservar um capítulo para tratar somente desses temas, quais sejam: econômico, tributário, fiscal e financeiro. Mas, retomando ao assunto, o que os dois teóricos retro citados contribuem com esse pensamento? A resposta reside no fato de que eles sublinham, que o direito, como um todo, além de figurar como um importante “agente

econômico”, é também tido como um dos principais meios para se chegar ao poder, ou seja, o controle efetivo do Estado.

Desse modo, fica subentendido, que caso os proletários tenham o interesse usufruir daquilo que o poder estatal pode lhes oferecer, estes teriam de militar no meio jurídico-legislativo, principalmente no sentido de implantar o chamado “direito socialista” e posteriormente, o “Estado Proletário”. Estando lá, todo o ordenamento jurídico gravitaria em torno de suas necessidades e não somente em favor de um ínfimo grupo restrito, tal como se vê hoje, no caso dos burgueses.

Nesse modelo, se intensificaria o intervencionismo econômico do Estado nas relações de produção, e todos os indivíduos teriam acesso aos bens de produção. Nessa fase, cairia por terra, a ideia capitalista de que somente seriam reconhecidos como vencedores, aqueles que obtivessem maiores bens de consumo ou realizassem práticas inalcançáveis ante a esmagadora maioria de cidadãos, como utilização de serviços exclusivos, como viagens internacionais, hospedagem em hotéis 5 estrelas e acesso à camarotes *vips* dos mais cobiçados eventos da alta sociedade, etc.

Engels e Kautsky,

Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado –, imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado. Além disso, uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias, é a grande niveladora, a igualdade jurídica tornou-se o principal brado de guerra da burguesia. Contribuiu para consolidar a concepção jurídica de mundo o fato de que a luta da nova classe em ascensão contra os senhores feudais e a monarquia absoluta, aliada destes, era uma luta política, a exemplo de toda luta de classes, luta pela posse do Estado, que deveria ser conduzida por meio de *reivindicações jurídicas*. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, pp. 18-9)

Marx e Engels no *O Manifesto Comunista*, comentam bem esse aspecto da história do capitalismo:

A sociedade burguesa, com suas relações de produção e de troca, o regime burguês de propriedade, a sociedade burguesa moderna, que conjurou gigantescos meios de produção e de troca, assemelha-se ao feiticeiro que já não pode controlar os poderes infernais que invocou. Há dezenas de anos,

a história da indústria e do comércio não é senão a história da revolta das forças produtivas modernas contra as modernas relações de produção, contra as relações de propriedade que condicionam a existência da burguesia e seu domínio. Basta mencionar as crises comerciais que, repetindo-se periodicamente, ameaçam cada vez mais a existência da sociedade burguesa. Cada crise, destrói regularmente não só uma grande massa de produtos fabricados, mas também uma grande parte das próprias forças produtivas já criadas (MARX; ENGELS, 1998, p. 41).

Engels e Kautsky coadunam-se em gênero, número e grau com a teoria marxiana, acrescentando um termo que poderia até ser mais bem trabalhado, ou se encaixar, quem sabe, como subtema inserido dentro da grande questão da ideologia, qual seja: a “ilusão jurídica” da burguesia. Como aos proletários são suprimidos os direitos materiais e a ausência deste, por sua vez, é o que estimula a luta de classes movendo a história, nem sequer, então, seriam eles, considerados personagens relevantes para a historiografia. E essa tradição, vem se repetindo ao longo dos séculos, apesar das novas rotulagens.

Para se ter a noção exata disso, Engels e Kautsky convidam os analistas a se absterem de suas lentes teóricas jurídicas, pois somente assim, seria possível visualizar todo o processo alienante pelo qual vêm passando os trabalhadores, que têm a propriedade e os bens de consumos separados de seus convívios.

Engels e Kautsky afirmam,

A classe trabalhadora – despojada da propriedade dos meios de produção no curso da transformação do modo de produção feudal em modo de produção capitalista e continuamente reproduzida pelo mecanismo deste último na situação hereditária de privação de propriedade – não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa condição se enxergar a realidade das coisas, sem as coloridas lentes jurídicas. A concepção materialista da história de Marx ajuda a classe trabalhadora a compreender essa condição de vida, demonstrando que todas as representações dos homens – jurídicas, políticas, filosóficas, religiosas etc. – derivam, em última instância, de suas condições econômicas de vida, de seu modo de produzir e trocar os produtos. Está posta com ela a concepção de mundo decorrente das condições de vida e luta do proletariado; à privação da propriedade só podia corresponder a ausência de ilusões na mente dos trabalhadores. E essa concepção proletária de mundo percorre agora o planeta. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 21)

Vistos muitos desses argumentos, caso não seja possível afirmar a pergunta que sugere o tópico, não há como ignorar o peso das afirmações teóricas propostas não só por Marx, bem como também de Engels e Kautsky (2012). Com efeito, não

há como dissociar a relação burguesia (exploradores) – proletários (explorados), e o modo como cada uma dessas classes vivem e se portam dentro da História, sem fazer um paralelo com o processo de dominação daqueles para com estes últimos.

Alcançar o poder e permanecer nele, tem sido o verdadeiro motor da história, ao passo que não se consegue o conforto material, se não for atrelado àquele que detém maior capital acumulado, num determinado território politicamente organizado, qual seja - o Estado. Por seu turno, este apresenta, como um de seus maiores cooperadores, o ordenamento jurídico. Sabendo disso, os burgueses manipularam, manipulam e vem manipulando esse quesito com peculiar maestria e até certa comodidade, até que então, arvorasse uma nova ideologia, com intuito de contestar essa ordem e competir com eles: a ideia revolucionária marxista-comunista.

Engels e Marx pontuam,

Segue-se daí que, mesmo no interior de uma nação, os indivíduos têm também desenvolvimentos diferentes, abstraindo-se de suas condições de riqueza, e que um interesse anterior, cuja forma de intercâmbio peculiar já foi suplantada por outra forma correspondente a um interesse ulterior, mantém-se ainda por longo tempo de posse de um poder tradicional na sociedade aparente e autônoma em relação aos indivíduos (Estado, direito), um poder que, em última instância, só se pode quebrar por uma revolução. (MARX; ENGELS, 2007, p. 16)

Talvez seja essa uma das respostas mais fáceis de se produzir dentro de todo esse plano teórico marxista apresentado. Depois de todo o exposto apresentado, afirmar algo consoante ao sentido de que o Estado e o direito não sejam, ainda que parcialmente, instrumentos utilizados a favor da burguesia, beiraria ao absurdo. Essa afirmação fica mais palatável pelo fato de ambas as instituições, serem majoritariamente, ocupadas por membros pertencentes a estas categorias burguesas. Entretanto, o fato de ambas serem historicamente manipuladas como um mecanismo de favorecimento de uma ou outra classe, isso não significaria dizer que seria da natureza delas atender somente a este fim. Contudo, qualquer que seja a intenção de criação de um ente, fatalmente, ele será gerido por homens, e o caráter destes, pode-se dizer que nunca foi, não é e nem nunca será tão confiável.

4 LEGADO DE MARX AO MUNDO JURÍDICO

O olhar crítico, não somente de Marx, como de vários outros teóricos clássicos da Sociologia tais como Durkheim, Weber, Bourdieu, etc., têm qualificado a disciplina como uma ciência que desnaturaliza o superficial, desconstrói verdades absolutas, humaniza mitos, rompe a crosta do aparente, não se contentando com os julgamentos transitórios do senso comum. A Sociologia, assim como própria Filosofia, incomoda muita gente, pois elas costumam raspar as escamas dos olhos dos desavisados, expondo as intenções disfarçadas daqueles que intentam dominar outros.

Saber se Marx foi bom ou ruim ao direito, depende do ponto de vista de quem vê. Não devem os juristas achar ser Marx um inimigo do direito; assim como também não devem os Cientistas Sociais e/ou Sociólogos demonizar tal ciência, sobretudo, porque cresce o número de juristas humanizados, advogados populares sensíveis as causas populares, que por seu turno, se personifica no chamado Direito Comunitário, por exemplo.

O próprio Estado, como entidade, também tem reconhecido seu déficit com as classes mais baixas, promovendo o fortalecimento e autonomia de instituições como as Defensorias Públicas, que oferecem advogados competentes para aqueles que não têm como arcar com advogados particulares.

O Poder Judiciário, por meio de seus desembargadores, juízes, promotores e juristas têm reformado decisões, simplesmente porque tomaram contato com a crítica marxiana, embora muitos deles, sejam classificados como “pequenos burgueses”, haja vista seus proventos, estarem bem acima da média salarial dos outros profissionais, sobretudo os assalariados e os proletários, constantemente submetidos a instabilidade econômica, alienação laborativa e mais valia.

Com essa mudança de mentalidade, muito por conta da disseminação das teorias sociológicas e filosóficas, estariam o direito e o Estado mais sensíveis às causas sociais? Tem-se visto em alguns casos, a aplicação da justiça levando em conta a aplicação do instituto “*in dubio pro misero*” (em dúvida, a favor do miserável),

que colabora para efetivação de um direito igualitário, justo para todos independentemente da condição econômica das partes.

A teoria marxiana também não é perfeita, pois deixa brechas para utilização distorcida por alguns mal intencionados, que geralmente almejam chegar ao poder somente para corroborar o aumento do fosso que Marx mais combateu, durante toda sua vida - a desigualdade social. Contudo, seu pensamento vem sendo defendido, visitado e revisitado por uma série de atores sociais; já outros, com tendências conservadoras radicais, ensaiam profetizar seu sepultamento, sobretudo, por conta de alguns colapsos, pelos quais passou algumas das revoluções comunistas que foram tentadas.

4.1 Direito Proletário: transição, não solução

Tem-se visto, exaustivamente no decorrer do trabalho, como o Direito, apesar de não explicitar veementemente sua vertente e caráter econômicos, ainda assim, esta falsa aparência, não o exime da constatação da ideia de que ele está cada vez mais inclinado a atender interesses do mercado (troca e produção de mercadorias) do que defender a constituição, as leis, os direitos humanos, os proletários, os injustiçados ou a população como um todo.

Com efeito, apesar de não existir o termo “Direito capitalista”, ainda assim, sua essência e natureza têm demonstrado que ele, nem sequer tem tentado se apartar disso; não somente ele, sejamos justos, bem como também de várias outros segmentos de influência social; tal como a “arte capitalista”, a “filosofia capitalista”, a “religião capitalista”, a “política capitalista”, enfim, todos os elementos que compõe a superestrutura e que já foi citada em momento oportuno; são, na visão marxiana, meros fantoches e projeções aparentes do capital.

Faz-se necessário também entender que não estava no plano de Marx a instalação de qualquer um desses “direitos” a seguir - o comunista, o socialista nem muito menos, o dito proletário. Ele sempre foi bem mais intransigente com o futuro dessas instituições, pois se sabe que o mesmo, previa a extinção sumária destes

juntamente com o fim do modo de produção capitalista e da propriedade privada. Nesse parâmetro, era urgentemente necessário o desmantelamento da organização legal do Estado burguês capitalista. Junta-se a esse pensamento, dois teóricos e militantes políticos Piotr Stucka (1988) e Eugeny Pachukanis (1988), pensadores com atuação intensa no contexto social e político impulsionado pelo desenrolar Revolução Russa de 1917.

O primeiro, Stucka, de forma isolada, insistia na ideia de construção de um “Direito Proletário”. Para ele, o fim do Estado e da sociedade capitalista deixaria uma lacuna enorme a ser preenchida e que seria impossível a sociedade, mesmo ela sendo igualitária ou comunista, sobreviver e persistir sem um direito regulador. Por outro lado, seu opositor de ideias Pachukanis - e este pensador se encontra mais alinhado ao pensamento marxista original -, em toda sua obra destaca tanto o nascimento como a evolução e o fim do direito, assim como defendiam Marx e Engels. Na sua obra *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* (1988), Pachukanis não se exime de traçar um profundo estudo materialista da história, sem abster-se notadamente, do fator jurídico dessas relações. Desse modo, Naves, um de seus maiores intérpretes, traça um resumo cabal do pensamento de Pachukanis, quanto a essa questão em específico.

Segundo Naves,

Em *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis, inicialmente, trata do problema sob o ângulo metodológico, indagando se o mesmo método utilizado para analisar o direito burguês pode ser empregado para analisar o ‘direito proletário’, ou seja, Pachukanis pergunta se não seria necessário constituir um método próprio para se apreender o direito de uma sociedade de transição [...]. O equívoco de tal posição é o de que ela ‘eterniza a forma jurídica’ ao desconsiderar as condições históricas que permitiram o seu aparecimento e o seu pleno desenvolvimento na sociedade burguesa, e a apresenta como capaz de se ‘renovar permanentemente’. Ora, do mesmo modo que a extinção, na fase de transição, das categorias econômicas – valor, capital, etc. – não implica a constituição de novas categorias ‘proletárias’ do valor, do capital, etc., assim também a extinção das categorias jurídicas burguesas não leva à constituição de novas categorias jurídicas ‘proletárias’ ou ‘socialistas’. Se o direito está relacionado às formas da economia mercantil, e se a transição socialista significa justamente o progressivo aniquilamento dessas formas, a ideia mesma de um ‘direito socialista’ se revela desprovida de qualquer sentido. (NAVES, 2008, p. 89) (Grifo acrescentado)

A citação retro de Naves, parece ser bem esclarecedora, ao passo que sopesando o método dialético do confronto tendo de um lado o “Direito burguês”

versus o “Direito Proletário” do outro, por si só, não traria consequências, haja vista que é inerente ao direito, tal como ele sempre existiu, ter como base de sustentação as categorias econômicas preexistentes. Nesse diapasão, não há que se falar em direito, onde um sistema prega a aniquilação total do sistema mercantil-capitalista, ainda que provisoriamente. Referindo-se ao *Programa de Gotha*, Naves arremata: “O texto de Marx oferece elementos de sustentação à concepção pashukaniana, pois, em nenhum momento Marx admite a possibilidade de que se constitua um sistema de direito “socialista” em qualquer fase da transição para o comunismo”. (2000, p. 90)

Percebe-se que a instalação de um regime para outro, no caso de capitalismo para comunismo, requer uma série de fases. Muito se fala do momento de transição, que por si só, na sua ocorrência se apresenta de maneira bem delicada. E aqui, discute-se novamente o papel do direito nessa transição, sobretudo, tomando como ponto de partida, a ideia de Pachukanis. Mais uma vez, reforça o jurista bolchevique que não há o que se falar de “direito burguês”, nem muito menos de “direito proletário”, haja vista não ter o direito espaço no novo sistema comunista a ser implantado. O direito, sob esse prisma de observação, não passaria mais do que uma ferramenta eminentemente opressora.

Naves corrobora:

Esse seria, de qualquer modo, o primeiro elemento que permite distinguir o direito do período da transição do direito burguês ‘puro’: o que poderíamos denominar sobredeterminação da forma jurídica (direito burguês ‘puro’) pela política proletária, o que permitiria a utilização do direito em razão dos interesses da classe operária. [...] a política, isto é, a luta de classe proletária, empresta uma determinada orientação – de classe – ao direito, o qual, no entanto, não perde – em virtude dessa razão apenas – o seu caráter formal burguês. Exatamente por isso é que Pachukanis ao mesmo tempo em que afirma o ‘comando’ do direito pela classe operária, recusa qualquer possibilidade de se instaurar um direito proletário, já que a forma jurídica não pode ter a sua natureza burguesa transformada. (NAVES, 2008, p. 114)

Quanto mais se tem a oportunidade de se aprofundar nesse assunto, mais fica patente o caráter transitório do direito e portanto, não definitivo no sistema comunista. Difícil até pensar como se daria uma sociedade futura sem direito, sem lei e conseqüentemente, sem justiça. Era como se à humanidade fosse dado uma segunda chance, remetendo a ideia de que o homem é bom, antepondo a

majoritária teoria hobbesiana, que definitivamente, é a tese mais fácil de se detectar nos tempos passados e modernos. Ainda, tomando como ponto de partida, os dizeres de Naves (2014), em se tratando de outra obra sua de título *A questão do direito em Marx*, igualmente de importante monta, o mesmo se dedica na feitura de um tópico, justamente visando a tratar do tema de transição do comunismo, sem perder de vista, a contextualização mercantil desse sistema enquanto interligado à conjuntura jurídica vigente.

Afirma ainda o autor:

Vimos que o problema da transição socialista na obra de Marx anterior a *O Capital* está dominada - com notáveis exceções - pela presença de elementos de uma problemática humanista, portanto, jurídica e que, em razão disso, a relação entre o direito e o socialismo não podia ser verdadeiramente pensada, isto é, ela somente reproduzia sob a forma de uma questão impossível - qual a natureza do direito socialista? -, o vazio conceitual de se pôr como fundamento de transição para o comunismo uma operação jurídica de transferência de propriedade. (NAVES, 2014, pp. 92-3)

Pouco mais à frente, acrescenta o mesmo autor:

O que *O Capital* permite ver é justamente esse rompimento com a problemática jurídicista e economicista na análise de transição do capitalismo para o comunismo, pois nele o capital é visto não como uma relação de propriedade, mas como uma relação de produção cuja natureza independe de uma determinação jurídica. (NAVES, 2014, p. 94)

Desse modo, percebe-se que o ponto cardeal no qual o autor trata da referida transição acontece com a abstenção do uso individual e da extinção da propriedade, isso tudo claro, defendido pelo novo regime. Não havendo propriedade privada, não existiria mais a necessidade de um direito para regulá-la. A relação capital - direito - propriedade se eliminaria por si só, até mesmo quando se fala da passagem do capitalismo para socialismo, e posteriormente, na sua versão mais avançada - o comunismo. Assim sendo, a mercadoria com valor de troca, razão de ser desse direito, não mais colaboraria na manutenção deste, haja vista que a sua eliminação seria fundamental para a descaracterização do antigo regime e a instalação de outro, com viés distributivo e não particular.

Entende Naves, que:

De fato, se Pachukanis admitisse a possibilidade de um direito 'socialista', toda a sua construção teórica estaria comprometida. Se o socialismo implica a gradativa superação das formas mercantis, um direito que se qualificasse como 'socialista' seria tanto uma impossibilidade teórica como um objeto a ser combatido politicamente. Se o socialismo implica a gradativa

reapropriação pelas massas das condições materiais da produção, com a superação da separação entre os meios de produção e a classe operária e a extinção das formas mercantis, isso significa que o fundamento último da existência do direito só pode aparecer como um obstáculo ao socialismo – mesmo que o direito possa, durante certo tempo, cumprir determinado papel ‘revolucionário’. (NAVES, 2008, p. 87)

Desse modo, não há o que se falar na possibilidade de criação ou até mesmo sustentação do tal direito proletário, comunista ou socialista. Nem Marx, nem seu mais fiel “seguidor” Pachukanis, nesse ponto de pensamento, se coadunam com a ideia dessa existência, embora tenha sido bem fundamentada e defendida por Stucka.

A extinção de toda e qualquer forma jurídica vigente, representaria se livrar desses grillhões legais presentes nessa masmorra do passado. Entende Pachukanis “A transição para o comunismo evoluído não se apresenta, segundo Marx, como uma passagem para novas formas jurídicas mas como um aniquilamento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em face desta herança da época burguesa destinada a sobreviver à própria burguesia”. (1988, p. 28.)

Outro pensador e agitador, de suma importância, que dentro de toda essa discussão, detectou e incorporou essa não possibilidade ao seu discurso, foi o revolucionário, não menos importante, Vladimir Lênin. O líder russo destaca a intenção de Marx em libertar todos esses cidadãos viventes desse passado exploratório em direção à nova era; se alforriando de toda e qualquer amarra desenvolvida no passado para este fim.

Apesar dos obstáculos nessa intrincada implantação comunista, ainda assim, os homens não sentirão a necessidade de se submeterem a qualquer que seja a ordem jurídica ou lei imposta por um ou outro governo. Em suma, o direito para existir, necessariamente teria de ser burguês, só e somente só.

Diz Lênin,

É uma “dificuldade”, diz Marx, mas é uma dificuldade inevitável na primeira fase do comunismo, pois, a não ser que se caia na utopia, não se pode pensar que, logo que o capitalismo seja derrubado, os homens saberão, de um dia para o outro, trabalhar para a sociedade sem normas jurídicas de nenhuma espécie. A abolição do capitalismo não dá, aliás, de uma só vez, as premissas econômicas de uma mudança semelhante. (LÊNIN, 2011. p. 144)

Mais adiante, acrescenta:

Ora, não há outras normas senão as do "direito burguês". É por isso que subsiste a necessidade de um Estado que, embora conservando a propriedade comum dos meios de produção, conserva a igualdade do trabalho e a igualdade da repartição. (LÊNIN, 2011, pp. 144-5)

Visto tudo isso, fica evidente a efetiva repulsa da teoria marxiana a construção, reconstrução e/ou conservação de todo e qualquer direito, até mesmo quando se trata do chamado "direito proletário", ainda que meramente transitório. Ao seu ver, o sistema jurídico é incompatível, e sua extinção sumária será imprescindível, pois só assim, seria posto um fim nesse sistema mercantil exploratório e desigual, que tem como uma das suas bases de sustentação, todo um arcabouço jurídico estrategicamente organizado, em seu *status quo*, notadamente para sua manutenção e perpetuação, que beneficiaria sempre somente um lado - o da burguesia.

Assim, não há o que se festejar quanto do seu possível caráter transitório, seja ele no curto, médio ou longo prazo; mas sim sua extinção integral, de forma imediata, se possível; não sendo, portanto, admissível vislumbrar seu caráter fixo, imutável e perene, como o mesmo estava fadado a se desenrolar pela história.

4.2 O Direito e sua extinção

Talvez seja esse o subcapítulo mais incompreensível para os acadêmicos, juristas e operadores do direito de uma forma em geral. A defesa e pregação do fim do direito pode soar de maneira ameaçadora ou até mesmo absurda por parte de alguns juristas profissionais, assim como a própria ideia de extinção da religião é para os religiosos.

Este ponto citado é só mais uma das marcas inerentes ao "ceticismo" marxista, que de certo modo, contagia muitos, chegando a assustar quem pensa o contrário, por algumas de suas recomendações com traços mais fundamentalistas, por assim dizer. Como ficaria e se comportaria o mundo com a extinção de instituições, que historicamente, - apesar de seus inúmeros defeitos, é verdade - têm

como um dos condões o apaziguamento social, numa sociedade cada vez mais egocêntrica, individualista e competitiva, na qual a vida torna-se mais banal a cada segundo que passa?

Propor a extinção do direito bem como da religião, seria mais ou menos como acreditar que seria possível uma sociedade perfeita, depositando confiança total na natureza humana. Logo aí teria de retornar a discussão dos contratualistas sobre a índole humana, que em suma, se concentrava na concepção de que ela seria boa ou má. De certo modo, Marx para convencer e arregimentar seguidores de seu posicionamento, tenta pincelar uma sociedade comunista como perfeita, tal como o mundo era – no contexto cristão - antes de Adão e Eva desobedecerem a Deus ao comerem o fruto da árvore proibida.

O fim do direito, como o fim de inúmeras profissões se dará de forma natural, lenta e gradativamente, assim como o de muitas outras instituições e práticas humanas, sobretudo, por conta do advento irreversível do desenvolvimento da tecnologia, robótica e informática.

O mais sensato, portanto, seria aparar arestas e realizar ajustes sem necessariamente ter de decretar a sua total aniquilação, uma posição flagrantemente mais radical. Uma nova forma de Estado e de Direito, sem donos, com papéis definíveis e não passíveis a manipulação, sem necessariamente recair naquilo que Pachukanis (1988. p. 27), assinalou como o: *“aniquilamento das categorias do direito burguês significará nestas condições o aniquilamento do direito em geral, ou seja, o desaparecimento do momento jurídico das relações sociais.*

Mas em assim sendo, e dado curso a implantação da tão sonhada “Revolução Proletária”, até mesmo por questões simbólicas, aquelas instituições (Estado e Direito) que outrora, eram a razão de ser da opressão de uma classe sobre a outra, seriam extintas de forma até natural, caso não fossem destituídos logo de maneira expressa.

Isso, apesar da concordância de muitos, não significa dizer que aconteceria uma transição com fácil ruptura. Desse modo, acreditam os marxistas que, não havendo apropriação e acumulação no monopólio de produção de bens, não há mais que se falar de direito, nem muito menos de Estado, sobretudo, no tocante ao

seu aparelhamento legitimador. Com um novo sistema de governo - o comunismo – naturalmente, será dado espaço a uma nova forma de gerir a vida dos cidadãos.

Diz Motta,

Assim, perdidas suas raízes vitais, o Estado e o Direito deverão secar e cair, sem que seja necessário destruí-los diretamente, no entender de Engels. Este processo de desaparecimento será lento e doloroso. Contraditório e dialético, muitas vezes, ao arrepio da Lógica Formal ou de qualquer lógica. Aqui, abolida a propriedade privada, que é o primeiro ato da Revolução Proletária, não se lhe segue o imediato desaparecimento do Estado e do Direito. O conjunto do aparelhamento administrativo do antigo Estado burguês será substituído, inteiramente, por um novo aparelhamento, composto, unicamente de elementos proletários, isto é, devotado de corpo e alma à causa da Revolução, como dizem Marx e Lênin. (MOTTA, 1978, p. 103)

Seria inocente pensar que um modelo tradicional social, político e economicamente construído ao longo dos séculos, tendo-se sustentado por gerações e gerações, somente substituindo sua roupagem nas eras subsequentes; poderia ser substituído assim, com uma simples ação, declinando, por conseguinte, de maneira rápida. Corroborando essa mesma concepção anterior, o pensador Stucka parece se distanciar na defesa de sua tese original e minoritária, acrescentando que o papel do sujeito se transforma com o fim da sociedade de classes, pois não havendo elas, assim como a própria produção material, não existiriam necessidade nem do Estado nem do direito. Evocando Engels, Stucka comenta que a luta para engendrar essas transformações é árdua e tende a se prostrar no tempo.

Stucka diz,

[...]que todo o direito, no sentido corrente da palavra, é um conceito classista, e que perecerá com a sociedade de classes. Mas hoje já sabemos que este processo de 'extinção' do Estado e do direito é um processo bastante lento. Não podemos nos contentar com breves citações segundo as quais a sociedade burguesa passa por um período de transição da sociedade de classes para o socialismo e para o comunismo e que num belo dia se extinguirá ao longo do caminho. Se nos recordarmos das palavras de Engels sobre a 'concepção jurídica', como concepção clássica do mundo da burguesia em geral, devemos nos preparar para uma longa luta, para conseguirmos extinguir esta concepção de mundo e substituí-la também no campo do direito por uma nova concepção. (STUCKA, 1988, p. 12).

Mais à frente, o mesmo pensador russo Stucka finalmente parece se convencer com relação ao fim do direito, entretanto, considerando-o somente como instrumento provisório de transição para instalação definitiva do novo sistema político defendido pelos comunistas, afirmando que “no dia em que a revolução tiver vencido definitivamente, produzir-se-á também o processo de extinção do governo operário e camponês dos Estados e do próprio direito proletário, entendendo o direito no seu significado antigo”. (1988, p. 128)

Outra incompatibilidade demonstrada, do direito com o novo sistema, tem a voz do pensador Pashukanis como centro da questão, notadamente, no que diz respeito à retomada da velha discussão de como o direito (caso fosse pertinente a sua existência), se comportaria mediante a extinção do antigo regime econômico capitalista, face à nova implementação do novo regime socialista. Ele faz uma breve, mas pertinente distinção entre os chamados direito “burguês exploratório” e o direito “revolucionário transitório”.

Para Naves,

Pashukanis distingue o direito burguês *tout court*, ou genuíno, do direito burguês não genuíno, o direito que vigora no período de transição socialista. Mas qual o fundamento dessa distinção? O que distingue os dois direitos burgueses é que o direito burguês genuíno é um elemento mediatizador do processo de exploração", ao passo que o direito burguês não-genuíno possui origem revolucionária. (NAVES,2008, p. 98)

Visto isso, desse modo o fim do direito sob esses aspectos, parece até dado como certo e necessário, caso o mundo queira vislumbrar uma sociedade mais justa e igualitária, como propõem Marx e os marxistas. O direito aqui não é visto mais romanticamente como um paladino da justiça, defensor dos direitos e das classes mais fracas, muito pelo contrário, ele é descortinado de forma atroz pela Sociologia, dado seu caráter primário de circulação de mercadorias, consumismo e regulação da propriedade privada vital para o sistema capitalista vigente.

Visto isso, apesar de recomendarem sua total extinção, o direito, como instituição, ainda consegue amearhar força e relevância, persistindo, inclusive, mesmo quando instalado a nova ordem.

Assim, depreende-se que o direito se manterá provisoriamente presente, enquanto o *status quo* de dominação de uma classe, qualquer que seja ela, sobre a outra, subsistir. Mas, ao ser dada marcha a possível fase de transição, sua existência, assim como a do próprio Estado, se enfraquecerá naturalmente, na medida em que no novo modelo político, não será liberado mais espaço nem oxigênio para sua manutenção. Havendo a ditadura do proletariado, com a devida instalação do governo comunista, as mercadorias passarão a ser controladas pelo novo Estado, que por sua vez, distribuirá tal produção a todos e todas, indistintamente. A igualdade entre todos, finalmente, estaria concretizada e as estruturas antigas, que sustentavam, propositalmente todo esse desequilíbrio, finalmente, terão de amargar seu fim, jazendo no ostracismo para todo sempre.

Bittar e Almeida dizem,

Ainda há Estado e ainda há Direito enquanto uma classe mantiver-se no poder. Durante a própria instalação da ditadura do proletariado, ainda que transitória, ainda há Direito. Após a ditadura do proletariado, e o gradativo dismantelamento das estruturas jurídicas e burocráticas, passará a vigor uma situação comunista em que o Direito é algo dispensável, em face da própria igualdade de todos e da própria comunhão de tudo. (BITTAR; ALMEIDA, 2005,p. 324)

Numa análise bem mais fundamentada, o revolucionário soviético Lênin, estipula a constância ou não do direito, inserido nesse contexto de transição do modelo materialista-capitalista para o socialismo-comunismo. Segundo seu julgamento, havendo ainda propriedade privada e relação de consumo baseada na troca de mercadorias, ainda assim o direito persistirá, entretanto, terá seus efeitos e influência bastante mitigados, até que no final, seja totalmente abolido. Também o russo corrobora a ideia de que o direito, mesmo no comunismo, ainda assim teria sua importância, mas existindo com outra função, qual seja: a reguladora. Talvez Lênin esteja somente propondo a persistência do direito penal, que resguarda a vida dos cidadãos, notadamente, focado agora não somente na sua regulamentação em crimes, bem como também, na distribuição equitativa e justa dos insumos produzidos pela propriedade estatal.

Lênin, diz:

Assim, na primeira fase da sociedade comunista, corretamente chamada socialismo, o "direito burguês" é apenas parcialmente abolido, na medida em que a revolução econômica foi realizada, isto é, apenas no que toca os meios

de produção. O "direito burguês" atribui aos indivíduos a propriedade privada daqueles. O socialismo faz deles propriedade comum. É nisso, e somente nisso, que o "direito burguês" é abolido. (LÊNIN, 2011, p. 143)

E continua Lênin;

Mas ele subsiste em sua outra função: subsiste como *regulador* (fator determinante) da repartição dos produtos e do trabalho entre os membros da sociedade. "Quem não trabalha, não come", este princípio socialista já está realizado; "para soma igual de trabalho, soma igual de produtos", este outro princípio socialista está igualmente realizado. Mas isso ainda não é o comunismo e ainda não abole o "direito burguês", que, a pessoas desiguais e por uma soma desigual, realmente desigual, de trabalho, atribui uma soma igual de produtos. (LÊNIN, 2011, pp. 143-4) (Itálico acrescentado)

Nessa mesma linha, todavia analisando sob outro aspecto e de forma mais direta e específica, acrescenta Lyra Filho, segundo sua concepção, que o agora nominado de "direito burguês", não se extinguiria, mas seria ultrapassado; ao passo que na sociedade sem classes e desigualdades, ainda assim, seriam necessárias entidades de controle geral, atuando lógico através de normas, regras e regulamentos preestabelecidos, entretanto, com outra essência, jamais com viés jurídico. Essa parece ser uma ideia bem mais sensata, pois dessa forma, Lyra tenta afastar a ideia de que pelo fato de que uma sociedade tenha se tornado igualitária, não quer dizer que ela se tornará plenamente perfeita, justa e imaculada.

Pontua Lyra,

Desta maneira, vencido o direito *burguês*, o Direito não se extingue, senão que se consuma, para Marx, em comunidade perfeita, que, ainda assim, exige certas "normas organizacionais" que ele se recusa a chamar de *jurídicas*, porque, de início, identificou (em termos gerais, embora com as escapadelas já vistas) Direito, Estado e classe e grupos dominantes. (LYRA FILHO, 1983, p. 83)

Em outro momento, Lyra fala a respeito da distinção dada por Marx ao direito, fazendo uma separação deste com o chamado "direito burguês". Ele toma como ponto de partida a chamada "negação" do direito, sob o foco analítico marxiano, claro. Nesse ponto, é remetido à ideia, que nos parece inclusive ser mais sensata, de que o "direito burguês" seria o "lado podre" do Direito. Este primeiro seria somente uma espécie daquele gênero. Esse direito "maléfico" somente surgiu com o

intuito pernicioso da burguesia, que a qualquer custo, utilizaria de instrumentos para auto beneficiamento.

O Direito deverá ser extinto somente no tocante seu caráter fomentador das desigualdades. O uso do direito como estrutura transformadora, na mesma medida que a burguesia se utilizou dela para destronar os monarquistas, é o que se prescreve.

Comenta Lyra,

Ainda aqui, Marx apresenta e confunde a afirmação do Direito (sem lhe dar este nome, que, entretanto, reemerge noutros escritos da mesma fase), a negação do Direito (que, para isto, é reduzido, *en passant* e arbitrariamente, ao modelo do Direito *burguês*) e a negação da negação do Direito (enquanto é, por fim, o direito *burguês* que fica negado e, todavia, apenas a fim de que prevaleça uma desigualdade jurídica de tratamento, depois de extintas as desigualdades sociais a absorvidas, como irrelevantes, as diferenças pessoais - nesse caso incorporando, transmudando e reenquadrando, numa igualdade jurídica mais avançada, a *igualdade* mesma, que a burguesia instituiu em princípio, contra os aristocratas, e destruiu na prática, para manter os seus privilégios conquistados, como nova classe dominante. Donde um *Direito* "alargado", para empregar a expressão d'A Sagrada Família). Mas esta negação da negação permanece um bocado confusa, como dialética do *Direito*, devido ao teimoso enfoque, em termos duma contração positivista. (LYRA FILHO, 1983, p. 85) (Itálico no original)

Visto isso, numa primeira análise, sob perspectiva marxista, a existência do direito e do fenômeno jurídico parece ser bem pessimista quanto à perenidade. Em vários momentos, não só tratando de Marx, bem como vários outros de seus seguidores; é conclamada, de maneira veemente, a extinção deste instituto. Mas, fazem isso, quase que somente para figurar como uma maneira compensatória, pelo "trauma" de ter passado tanto tempo oprimindo outra classe por ser um mero instrumento manejado em favor do capital.

Contudo, em outros pontos, é defendido a sua existência no período delicado de transição, para finalmente depois ser totalmente extinto notadamente com a permanência e instalação do comunismo puro e "perfeito". Nesse sentido, ainda haveria expectativas para a constância do jurisdicismo.

Noutros discursos, ainda se pode encontrar filetes de esperança de que o direito seria necessário, mesmo após a implantação do regime igualitário, no sentido regulatório. Essa ideia parece ser bem mais sensata, haja vista que os dirigentes

desse novo governo, admitam que mesmo suprimindo o capitalismo, ainda sim, inúmeros outros problemas e impasses de diversas ordens também surgiriam.

Como alguns deles, citemos: como garantir, a equidade dos bens produzidos de um Estado gigantesco, em todos os sentidos, de forma igualitária a todos, desde o dirigente comunista até a criança campestre que nasce sob esse novo regime? Como regular o próprio comando dos dirigentes administrativos deste Estado? Qual o critério que definirá que um poderá governar Estado e outro não, já que são iguais? Por sorteio, talvez? Quem regularia essa escolha?

Esses, portanto, seriam alguns dos pontos que legitimariam a permanência do direito. O direito poderia figurar como o apaziguador de todos esses impasses, tendo como princípio-mor um preceito que até existe em sede de legislação, o da igualdade.

Com esse crescimento, não só o comunismo, como o mundo futuro seja qual for a ideologia vivida, teria chances maiores de tornar-se menos desigual, mas conclusivamente, não perfeito, isso nunca, deve-se dizer. Essa utopia, definitivamente, é impossível que aconteça, a não ser através de uma nova ideologia, capaz de fazer com que todos acreditem em mais essa ilusão, numa espécie de alienação global e generalizada.

4.3 Fim do Estado ou fim do marxismo?

Todo o desenvolvimento bibliográfico de Marx acaba resultando na ideia futura de instalação de um governo socialista, sobretudo como fase de transição para seu intento maior, qual seja: a implantação do comunismo, com a devida extinção do Estado burgo-capitalista. Sob esse aspecto, como dito, é relevante deixar claro que Marx, em momento algum, no decorrer de seu pensamento, pregou ou defendeu como alternativa ao mal maior do capitalismo, a instalação de um direito proletário ou socialista, e sim o fim deste, juntamente com o próprio Estado.

Essa afirmação, encontra certo fundamento, na argumentação de que todo e qualquer direito existente está estritamente voltado para o fomento do capital. Hoje, esta interpretação poderia dar-se até de maneira extensiva, pois qual a profissão que estaria imune aos mandos do capital? Por algum acaso a medicina, enfermagem, engenharia e magistério também não estão? E o que dizer das inúmeras outras profissões notadamente voltadas diretamente a iniciativa privada como a Administração, Finanças, Contabilidade, Economia, etc.

Todas ocupações inseridas num contexto econômico, atendem uma relação de produção que gira, fatalmente, em torno de uma mercadoria ou na prestação de serviço, tendo como contraprestação a pecúnia, em outras palavras, o salário. Esse seria o cerne do modo de produção capitalista que encontraria rival na produção comunal. “Portanto, transformar as relações de produção é, *ao mesmo tempo*, transformar também as forças produtivas; é com o surgimento de novas forças produtivas comunistas que as relações de produção comunistas adquirirão a sua materialidade, a sua existência concreta”. (NAVES, 2014, p. 95)

Enfim, até alcançar o patamar vislumbrado por Marx - o comunismo -, seria necessário passar por algumas penosas fases. Esse processo não se daria de forma mágica; ele seria gradual, e exigiria dos novos atores – os proletários – a tomada de proa no processo histórico, bem como sendo responsáveis por colocar também uma série de medidas e ajustes necessários para esse fim. Nessa sociedade igualitária instalada, ninguém sentiria lembranças da outrora desigual e exploratória relação capitalista. No novo sistema, se produziria somente o necessário, sem margem de acumulação ou criação de estoques, voltados a especulação dos mercados internos e externos, ante o novo modelo político e social do comunismo “puro” e “perfeito”.

Sob esse aspecto acrescenta Bottomore:

Uma 'primeira fase' é aquela forma de sociedade que sucederá imediatamente ao capitalismo, e terá as marcas de sua origem: os operários, como a nova classe dominante, necessitarão de seu próprio estado (a ditadura do proletariado) para se protegerem de seus inimigos; o horizonte intelectual e espiritual do povo estará ainda colorido por idéias e valores burgueses; o que os indivíduos recebem, embora deixem de resultar da propriedade, terá de ser calculado de acordo com o trabalho feito e não com as necessidades. Entretanto, as forças produtivas da sociedade se desenvolverão rapidamente sob essa nova ordem e, com o passar do tempo, os limites impostos pelo passado capitalista serão superados. A sociedade entrará então no que Marx chamou de "estágio superior da sociedade comunista", sob o qual o Estado desaparecerá, uma atitude completamente

diferente em relação ao trabalho prevalecerá, e a sociedade será capaz de inscrever em sua bandeira a divisa "de cada um segundo sua capacidade, a cada um segundo suas necessidades". (BOTTOMORE, 2001, p. 51)

Seria quase impossível o próprio Marx, em vida, testemunhar toda sua teoria sendo aplicada e efetivada de forma concreta, tal como o mesmo tentou um dia sonhar. Ou até mesmo, vislumbrar a prática real, de pelo menos, o mínimo de tudo aquilo que ele conjecturou acontecesse, em seus escritos. Os motivos que favoreceram para que isso não fosse possível, têm a ver com uma série de etapas (obstáculos). Diversos entraves contribuíram para que seu pensamento não fosse compreendido e reconhecido como algo possível naquela época, ou seja, para que o pai não conhecesse a sua cria; o criador a sua criatura.

Todo pensador da sua envergadura, teve de passar pela vista de críticos, amigos, editores, acadêmicos e atores que dominam a seara intelectual, na esperança de ter sua teoria reconhecida como tal. Somente quem renegou toda sua vida - negligenciando outras áreas importantes para a vida civil como a família, religião, valores sumamente importantes para seus contemporâneos e conterrâneos – para dedicar-se a escrever livros, pode alcançar o patamar de Marx. A publicação foi outro empecilho encontrado, tiragens pequenas e pouca divulgação sem falar da não receptividade dos críticos. Enfim, isso porque não foram mencionadas as forças antagônicas fortíssimas que - ao se depararem com suas ideias subversivas -, pregavam o fim de suas teorias ainda no seu nascedouro.

Morreu relativamente desconhecido e pobre, não que ser anônimo e pobre seja algo pejorativo. Ser corrupto e desonesto é muito mais malévolos a sociedade, embora muitos desses gozarem de maior prestígio do que aqueles. Contudo toda essa constatação contrasta com o *status* que Karl Marx alcançou nos dias atuais para a sociedade moderna.

Na academia, é leitura obrigatória para a maioria dos universitários, hoje editoras ganham fortunas editando suas obras planeta afora, partidos arregimentam filiados e ganham votos evocando seu nome, acadêmicos ganham fama acadêmica granjeando título de mestres e doutores com suas teses e dissertações, títulos e *status* com trabalhos científicos que analisam sua obra. Simplesmente coisas, que ele como um espírito superior, jamais se prestariam a fazer, mas muitos “marxistas”

as fazem. A sua forma de contribuir para um mundo melhor era outra e não tinham segunda intenções a não ser construir uma sociedade igualitária.

O fato é que seu pensamento ganhou o mundo, que nem mesmo Marx, por mais otimista que fosse, poderia imaginar ser ele, alçado para alguns como o maior filósofo de todos os tempos⁴. Sua teoria, tem sido manipulada de forma indiscriminada, por partidos políticos que sonham em chegar ao poder, sobretudo os de “esquerda”, ostentando em seus estandartes o martelo e a foice símbolo icônico do comunismo. Grandes revoluções mundo afora foram fomentadas através de seu pensamento. Fidel Castro, Mao Tse Tung, Stalin, Lênin e diversos outros líderes concentraram o mal, se tornaram ditadores iguais ou piores do que os capitalistas, mas que não pensam como ele e não rezam a cartilha de Marx. Mas Marx ao propor uma ditadura (a do proletário), com certeza deveria ser questionado, mesmo que postumamente, por conta dessa brecha, que em certos pontos, favoreceu para que esses tipos de ditadores de ocasião, tivessem seus dias de tiranetes. De certa forma, não há como defender que o alemão foi irresponsável e tem sua parcela de culpa, ainda que subsidiária, nas diversas mortes e perseguições, tal como ocorriam nos estados totalitários, ditatoriais-militares e burgueses.

A China, a segunda maior potência emergente adota, a olhos vistos, um modelo híbrido de capitalismo e socialismo. Essencialmente capitalista (fazendo o “bolo” crescer) e superficialmente comunista (distribuindo esse “bolo” equitativamente), ao contrário dos EUA, que toda sua essência é capitalista, embora iguais somente entre os americanos, lógico. Partidos Comunistas travestidos, desmantelamento e postura híbrida dos Estados comunistas remanescentes, totalmente, agora substituído pelo capital e o recente desgaste de Fidel ao reatar relações com os EUA, com o capitalismo e a Igreja Católica, são sintomas de que pelo menos neste século, o socialismo está cada vez mais improvável de acontecer.

Quem deseja preservar em sua biografia uma imagem incauta, pura, imaculada e sacrossanta, não chegue ao poder. Até mesmo nomes como Madre Teresa de Calcutá, Gandhi, Luther King e outros arautos da benignidade, estando no topo do Estado, se corromperiam. Essa tentativa, de querer igualar a humanidade

⁴Disponível em: <http://diversao.terra.com.br/artecultura/noticias/0,,OI591739-EI3615,00-BBC+elege+Marx+mais+importante+filosofo+da+historia.html> Acesso: 05/09/2016.

como seres em pé de equidade, tem acarretado em experiências desastrosas, que fazem o povo pensar duas vezes, antes de apoiar uma ideologia como esta. Existem diversas experiências que podem ser analisadas e tiradas certas conclusões, dentre elas se cite: Lênin, na Rússia; Mao, na China; Coreia do Norte e Fidel, em Cuba.

A exemplo clássico disso, tem-se o caso de Lênin, que comandou a Revolução Russa e alçou ao poder como o forte uso da doutrina marxista. O socialismo clássico, tal como foi aplicado, não atingiu seu real objetivo, somente em parte, deve-se dizer. Entretanto, esse “fracasso”, não deve ser visto como o fim do socialismo, até porque, nenhuma outra alternativa plausível foi proposta, pelo menos até agora. Entretanto, todo um pensamento não pode ser avaliado por alguns governos malfadados e pontuais, talvez necessitem estes, somente de mais alguns ajustes.

Blackburn observa que:

[...] o comunismo "marxista-lenista" sofre um desmoronamento tão amplo que elimina a possibilidade desse sistema constituir uma alternativa para o capitalismo, e chega a comprometer a própria ideia de socialismo. A derrocada do stalinismo arrastou consigo a reforma do comunismo e em nada beneficiou o trotskismo, a social-democracia ou qualquer outra corrente socialista. As múmias de Lênin e de Mao permanecem em mausoléus, em Moscou e em Pequim, como símbolos de uma antiga ordem à espera de funerais condignos. Mas o comunismo de hoje não é um espectro que ronda o mundo, e sim um pobre espírito que implora ser deixado em paz. [...] Contudo, é possível talvez um novo começo, a partir de um socialismo disposto a enfrentar a história e empenhar-se numa crítica mais acurada do projeto socialista. (BLACKBURN, 1992, p. 107)

Apropriação por políticos profissionais, usando seu nome, a “distorção” e o mau uso do marxismo, por tiranetes de outrora, a própria “crise criada do marxismo” faz o teórico pagar um preço pelo que não fez. Essa injustiça, se assemelha ao uso bélico dos aviões pelos nazistas, que levaram seu criador o brasileiro Santos Dumont, ao suicídio.

É relevante perceber também, que o edifício Marx não poderá ser desmoronado por meras ações de governos que se apropriaram de sua teoria somente para alçar-se ao poder. Há ainda o que se ponderar seus aspectos positivos e negativos, que de certo modo, vislumbram horizontes diferentes. Conforme pode-se constatar, a seguir é necessário desvincular a teoria marxiana,

destas outras figuras e até mesmo dos seus intérpretes mais sinceros, que por boa-fé ou não, tenham se equivocado na interpretação de seus escritos.

Arruda Jr pondera,

Aceitamos que o traço geral da crise do marxismo, e Marx deve ser revisitado criticamente, está no marxismo-leninismo, quando pseudônimo de stalinismo. Embora abalado, o marxismo indica os sinais do impacto dos acontecimentos pós-queda do muro de Berlim, em dois sentidos: um positivo, heterodoxo e reformista, contraditório as ontologias e escatologias de teor profético e dogmático; outro negativo, neo-ortodoxo, favorável ao fundamentalismo de estilo stalinista, em grande medida explicado como reação saudosista, ingênua e romântica diante da barbárie em curso do neoliberalismo implementado na Rússia, com reflexos em todo planeta. (ARRUDA JR., 2001, pp. 47-8)

Algumas derrocadas sistemáticas do socialismo têm sido um prato cheio para os maiores “oposicionistas” de Marx, os capitalistas ou burgueses. Entendem Engels e Kautsky que:

Isso não passa de um pretexto, cuja finalidade é criticar Marx. E é lido apenas porque se refere a Marx. Há muito tempo já não é tão fácil criticá-lo; desde que a compreensão de seu sistema penetrou em círculos mais amplos, os críticos já não podem especular com a ignorância do público. Resta somente um caminho: para derrubar Marx, suas realizações são creditadas a outros socialistas, com os quais ninguém se preocupa, que desapareceram de cena e não têm mais nenhum significado político e científico. (2012. p. 33)

Há também, quem ainda defenda que mesmo com dizimação flagrante de milhões de pessoas inocentes pelos governos comunistas, ainda assim, tal sistema político somente careceria de simples “ajustes”. E aqui já soa como querer defender o indefensável, pois não se discutiria a grave violação de direitos humanos, empurrando a sujeira para debaixo do tapete da história.

Teriam o comunismo e o socialismo dado tiros nos próprios pés? Tem sido o socialismo seu próprio fantasma? Pelo que foi visto, ainda não se tem elementos para decretar seu fracasso e fim definitivamente. Ainda assim, é muito comum encontrar mais pessoas que defendem a sua reformulação do que sua extinção propriamente dita, inclusive propondo outros tipos de “socialismos”. Em meio a todo

esse turbilhão de palpites, teóricos se levantam com o fim de tornar mais doce a “porção de veneno marxiano”.

Nesse sentido entende Hirst:

O socialismo não está morto. Seus inimigos gostariam de matá-lo, e foram ajudados nessa tarefa pela debilidade objetiva do socialismo, que o tornou repelente num nível instintivo, a tantas pessoas comuns. Nossa tarefa é expor nossas próprias fraquezas à crítica, aprender a partir de nossos erros muitos reais, e superá-los. O socialismo não morrerá, porque seus valores são preciosos e apropriados ao tempo em que vivemos. Esses valores precisam ser expressos na forma de instituições que não traiam e que sejam apropriadas a esse tempo. A teoria de um socialismo associativista a um Estado pluralista é a doutrina que melhor assegura um futuro para o socialismo. (HIRST, 1992, p. 118) (Itálico acrescentado)

Ao que parece, ainda se terá muito o que se falar do socialismo. As forças contrárias a ele, ou seja, aqueles que não têm interesse de que o *status quo* seja alterado, em escala global, tem constantemente conspirado contra. Contudo, têm sido cada vez mais difíceis acreditar na sua subsistência, já que os Estados que ainda persistiam nesse modelo, se abrem para o capitalismo com grande facilidade. A entrada do século XXI tem sido um desafio aos teóricos socialistas. Crises capitalistas, no contexto do mundo globalizado, têm afetado todo e qualquer tipo de sistema político econômico adotado por qual seja o país. Se não há horizontes na extinção do Estado capitalista, da mesma forma tem acontecido com o futuro do socialismo, do marxismo, etc. Visto isso, é mais fácil estar mais próximo do fim, do que qualquer outra coisa.

Como advertiu Lênin, Marx e Engels se diferenciaram das correntes socialistas anteriores por

[...] mostrar que a classe operária e as suas reivindicações são um produto necessário do regime econômico atual que cria e organiza inevitavelmente o proletariado ao mesmo tempo em que a burguesia; mostraram que não são as tentativas bem-intencionadas dos homens de coração generoso que libertarão a humanidade dos males que hoje a esmagam, mas a luta de classes do proletariado organizado. Marx e Engels foram os primeiros a explicar, nas suas obras científicas, que o socialismo não é uma quimera, mas o objetivo final e o resultado necessário do desenvolvimento das forças produtivas da atual sociedade. Toda a história escrita até aos nossos dias foi a história da luta de classes, do domínio e das vitórias de certas classes sociais sobre outras. E este estado de coisas continuará enquanto não tiverem desaparecido as bases da luta de classes e do domínio de classe: a propriedade privada e a anarquia da produção social. Os interesses do proletariado exigem a destruição destas bases, contra as quais deve, pois,

ser orientada a luta de classes consciente dos operários organizados. Ora, toda a luta de classes é uma luta política. (LÊNIN, 1979, p. 56).

Portanto, tentar conjecturar sobre o fim de uma ou de outra coisa, assim como o Estado ou o próprio marxismo, acaba constituindo um assunto de somenos importância. Certas ideologias e sistemas políticos nascem e morrem assim como os próprios seres da natureza.

Não cabe aqui, tentar especular se estes perdurarão ou não em suas existências. Mesmo considerando a assisada ideia de Engels de que a: “(...) *transformação do governo político sobre os homens numa administração das coisas e dos processos da produção, que não é senão a ideia da abolição do Estado*”. (1980, p. 37) O mais importante aí, seria saber se estes tipos de instituições têm trazido mais benefícios do que prejuízos à sociedade em que atuam para depois, debater quanto à sua continuidade ou não, pois da mesma forma que o povo cria, somente ele pode extinguir. O povo dá, o povo tira. O Estado, assim como o próprio marxismo e o governo ideal que ele defende, o socialismo, sob esse ponto de vista permanecem, ao que parece garantidos a existir ao longo dos séculos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentados tais tópicos retro - apesar da superficialidade no tratamento de um tema, que em verdade, requer uma análise muito mais aguçada e pormenorizada -, pode-se extrair que Karl Marx teve, tem e terá muito a contribuir quando a questão a ser tratada gravite em torno dos assuntos apresentados, qual sejam: direito e Estado. Por essas e outras, fica fácil notar, de igual modo, que o pensamento marxiano e até mesmo marxista, em alguns pontos, angariou para si *status* de doutrina; o que o coloca em posição privilegiada (maior peso acadêmico e social) e ao mesmo tempo, em posição delicada (no sentido de que para ciência, nada por maior que seja a sua contundência, pode ser considerado como verdade única e absoluta).

Ao longo do trabalho, pode-se observar que alguns termos conjecturados e pregados pelo pensador são tratados, pelos seguidores mais radicais, até como “insuperáveis”, em certos sentidos. Isso só demonstra a profundidade de sua teoria, e o seu poder de engajamento prático, sendo aclamado por uma parcela considerável de pessoas planeta afora. Dentre esses pensamentos mais marcantes citemos a concepção materialista da história, que é um fato!

O caráter excludente (aqui usado o termo na ideia de exclusão) do capitalismo em não abranger a todos, também, é outro fato que nos parece irrefutável; além também, do ponto crucial de historicamente, várias classes nacionalmente constituídas dominarem outras, de todas as formas, sobretudo ideologicamente. Este terceiro quesito, também, se arvora como outro fato facilmente palatável e difícil de ser refutado.

Marx foi um dos poucos, que teve coragem, mesmo vivendo a “margem” da sociedade, de construir e fundamentar na contramão, todo um edifício teórico em desfavor do pensamento pós-moderno contemporâneo, que tomaria conta da sociedade no século seguinte, com intuito de combater um único e somente, mas poderosíssimo adversário, qual seja: o capital. E isso, para alguns, não é defeito, é virtude, apesar dos poucos olhos que o enxergavam sob esse viés.

A ineficiência estatal, além da premente incapacidade do homem de tornar as coisas passíveis de uso inseridas numa razoável normalidade, tem um fator principal a considerar: a apropriação do estatal por uma classe que, por sua vez, tentam fazer daquele mero escritório deliberativo, ou “balcão de negócios”, como vem sendo tratado essas relações escusas dos controladores do Estado.

O Estado e o direito nesse contexto, tornaram-se incidentes e constantes nas várias fases durante a construção de sua teoria, que neste escrito foi tentado demonstrar, ainda que de maneira rasa, deve-se dizer. A ideia do direito e Estado - bem como diversas outras variáveis que influenciam o modo de ser da sociedade -, como superestruturas, foram amplamente demonstradas na realidade, com o único intuito de obedecer a um parâmetro, uma base econômica que resulta na vida material e daria sustentação ao capitalismo. Até que ponto a sociedade (representado a burguesia), foi capaz de manter o *status quo* desse sistema para sustentar sua manutenção?

O uso ideológico dessas estruturas, engendradas pela burguesia, que fez com outras classes (os proletários) ficassem ofuscados, por intermédio de um sistema de ideias passada de geração em geração, até que Marx pudesse aclarar isso e demonstrar que havia algo de errado. Não só incitou, como demonstrou empiricamente a face cruel do capitalismo, marcando assim uma nova era, sobretudo, para os trabalhadores explorados. O tempo se passou e o capitalismo só se tornou mais forte, ainda que com as suas mais diversas crises. Nesse ponto, ele se assemelha muito à democracia, pois nada ainda foi inventado melhor do que ele. Aqui parece valer a máxima “ruim com ele, pior sem ele”.

As derrocadas das experiências socialistas, em algumas nações, parecem legitimar mais ainda o sistema capitalista, apesar de comprovadamente ilógica e desigual. Fatores como esses engrossaram o caldo da descrença com o marxismo, mas apesar de todos esses pontos negativos, ainda assim Marx e suas teorias têm sido debatido séculos adentro. Talvez se necessite de novas interpretações e adequações aos tempos atuais, haja vista que o desconforto gerado pelas desigualdades sociais nunca sairá de pauta nos debates que tratam de melhorar a vida humana.

A humanidade tem fracassado sucessivamente quando à ideia de tornar o mundo melhor, mais igualitário e menos injusto. A Sociologia, sob esse aspecto, soma-se a muitas outras ciências, uma vez que vai na outra ponta de como as coisas refletem na sociedade, implantando esse mal-estar contemporâneo muitas vezes imperceptível para a maioria.

Enfim, este é só mais um estudo em meio a tantos outros que trabalharam sobre o mesmo tema: Marx e o direito. A contribuição sociológica às ciências jurídicas tem sido cada vez mais festejada e necessária. Esse diálogo entre sociólogos e juristas, entre a Sociologia e o Direito, tem sido abraçado pelos profissionais de ambas as áreas, sobretudo pela visão holística de Marx, que talvez, mereça ser considerado o pai da Sociologia Jurídica.

Por conta de tudo isso, é prudente reafirmar, que não devem, de nenhum modo, os sociólogos condenarem as leis, assim como não devem os operadores do direito virem os Cientistas Sociais como ameaça. O que a sociologia propõe, é somente sugerir uma visão crítica e construtiva em apontar possíveis ajustes necessários ao mundo das leis, voltadas sobretudo, ao bem-estar social.

A extinção do direito parece ser um dos pontos mais delicados de todo esse pensamento. Acreditar que uma sociedade -ainda que comunista -, possa abrir mão de suas leis como um instrumento regulatório da sociedade, chega a ser muito assustador. Lembre-se, também, que esse fator se estende ao Estado, outro ponto visto na monografia. Talvez pelos vícios que essas duas instituições acumulam, nos dê a ideia, de que não devemos mudá-las, mas sim, os sujeitos que as controlam. Quem sabe uma remodelação um Estado e do direito, tornando-os mais humanitários totalmente entrelaçados aos princípios, sobretudo, dos direitos humanos.

Tornar todos iguais seria impossível, mas não se deve desistir de pelo menos torná-los menos desigual em todos os aspectos, principalmente no tocante a distribuição de renda e ao acesso a bens essenciais como saúde e educação. Enfim, por essas e outras é que o mundo moderno não pode se eximir da visão aguçada e

da contribuição da obra desse pensador chamado Karl Marx, que foi de longe, um dos sociólogos que mais esmiuçou os pontos tabus da sociedade capitalista; onde superficialmente, todos tendem dizer renegar, alegando, de forma hipócrita, que várias outras coisas lhe são fundamentais, tais como o amor ao próximo, amigos, Deus, família... Mas tudo isso não passa de um blefe coletivo; pois todos são obrigados a concordar no final, que é o capital quem sustenta a todas essas outras, estando assim, atrelado a própria existência humana, tal como os vegetais que dependem dos raios solares para produzir fotossíntese e sobreviver. Há como existir humanidade sem capital?

REFERÊNCIAS

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. Apontamentos de história do direito. Porto: Universidade Católica do Porto, 1979.

ALVES, Alaôr Caffé e SOARES, Alcides Ribeiro e BITTAR, Eduardo Carlos Bianca e BECOVICI, Gilberto e NAVES, Márcio Bilharino. Direito, Sociedade e Economia. São Paulo: Manole, 2005.

ANDERSON, P. As antinomias de Gramsci. Trad. Paulo César Castanheira. In. SADER, Emir. *Afinidades Seletivas*. São Paulo: Boitempo, 2002.

_____. Considerações sobre o marxismo ocidental. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

ARENDT, H. Da revolução. São Paulo: Ática, 1988.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de. Direito, Marxismo e Liberalismo: Ensaio para uma sociologia crítica do direito. Florianópolis: Cesuc, 2001.

ATTALI, Jacques. Karl Marx ou o espírito do Mundo (biografia). Rio de Janeiro: Record, 2004.

AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. 37ª edição. São Paulo: Editora Globo, 1997.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2005.

BLACKBURN, Robin. O socialismo após o colapso. In: BLACKBURN, Robin (Org.). Depois da queda: o fracasso do comunismo e o futuro do socialismo. Trad. Luiz Krauss, Maria Inês Rolim e Susan Semler. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2001.

COTRIM, Gilberto; FERNANDES, Mirna. Fundamentos de Filosofia. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGELS, Friedrich. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. 3ª edição – São Paulo: Global, 1980.

_____. Prefácio à primeira edição alemã de *A miséria da filosofia*, São Paulo: Editora Escala, 2007.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. - [2.ed., rev.] - São Paulo: Boitempo, 2012.

GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. 4. ed. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian, 2003.

HIRST, Paul. Há futuro para o socialismo? In: HIRST, Paul. *A democracia representativa e seus limites*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.

HOBBS, T. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de uma repúblicaeclesiástica e civil*. Tradução: Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo. Martins, 2003. Disponível

em:<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf/>. Acesso em 26 de outubro de 2015.

HOBSBAWN, Eric J. "A crise do capitalismo e a importância atual de Marx - Entrevista a Marcelo Musto". In: Agência Carta Maior, 29/09/2008. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15253. Acesso em 31 de janeiro de 2016.

IANNI, Octavio (Org.). *Marx: sociologia*. São Paulo: Ática, 1992.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. *História geral do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LÊNIN, V. I. *As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo*. São Paulo: Global, 1979.

_____. *O estado e a revolução*. Campinas: FE/UNICAMP, 2011.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** 11. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

_____. *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1983.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 29ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 1998.

_____. *A ideologia alemã*. In: *A ideologia alemã/Teses sobre Feurbach*, 7ª edição – São Paulo: Centauro Editora, 2004.

_____. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845 - 1846) tradução, Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano CaviniMartorano*. - São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. *A burguesia e a contra-revolução*. São Paulo: Ensaio, 1987.

_____. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. a partir da edição francesa de Maria Helena Barreiro Alves; revisão de tradução: Carlos Roberto F. Nogueira. 3. ed. São Paulo: M. Fontes, 2003.

_____. **Miséria da filosofia**: resposta à Filosofia da Miséria, do Sr. Proudhon. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. Prefácio da *Contribuição à crítica da economia política*. 2ª edição – São Paulo: Martins Fontes, 1983.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Editora QuartierLatin do Brasil, 2003.

MOTTA, Benedicto. O homem, a sociedade, o direito, em Marx. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. A questão do direito em Marx. 1.ed. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

PACHUKANIS, EvgenyBronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

REALE, Miguel. Teoria do direito e do Estado. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

SARTRE, Jean Paul. Questions de méthode: marxismeetexistencialisme - Critique de larasiondialethique. Paris: Gallimard, 1972.

STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WEYNE, Gastão Rúbio de Sá. Elementos para análise marxista do direito. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos de história do direito. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. *Ideologia, Estado e Direito*. 3.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.